

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS: DA ADEQUAÇÃO À SUSPENSÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À
OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO**

EDUARDO AUGUSTO FERNANDES

Itajaí-SC, julho de 2022

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO
LINHA DE PESQUISA: CONSTITUCIONALISMO E PRODUÇÃO DO DIREITO;

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NA PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS: DA ADEQUAÇÃO À SUSPENSÃO DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE À
OBRIGATORIEDADE DE VACINAÇÃO**

EDUARDO AUGUSTO FERNANDES

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Rafael dos Santos Padilha
Orientador: Professor Doutor Milton César Jiménez

Itajaí-SC, julho de 2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ na pessoa do Professor Paulo Cruz por todas as oportunidades concedidas. Agradeço muito a Cristina de Oliveira Gonçalves Koch por todo o apoio, cuidado, paciência e principalmente por ouvir minhas intenções quando foi necessário, sempre estarei em débito contigo.

Agradeço a todos os Professores, por todo o conhecimento e experiências compartilhadas, em especial ao Professor Márcio Staffen e Cristina Baldiceiro da Motta pela confiança e oportunidades em lecionar como substituto em suas aulas. Ao Professor Clovis Demarchi por todas as orientações e prestatividade em corrigir, direcionar e mostrar o caminho correto na academia.

Ao meu orientador Professor Rafael Padilha dos Santos, ao qual sempre terei profunda admiração e respeito, você sempre será uma referência.

Ao meu coorientador Professor Milton César Jiménez pela sensibilidade e profunda ternura em acolher e transmitir além do conteúdo um exemplo de postura ao lecionar, estendo em seu nome o agradecimento aos demais Professores da Dupla Titulação com a Universidade de Caldas na Colômbia. Sou muito grato a receptividade e esforço em me receber, mesmo que virtualmente.

Agradeço a todos os que compartilharam as aulas e este período comigo, em especial, ao fiel amigo e companheiro Matheus Vequi, que sempre esteve ao meu lado e nunca se negou em oferecer auxílio, levarei todos seus atos e palavras e sempre estarei disponível a tudo que precisar.

Agradeço aos amigos bolsistas que sempre foram uma família, compartilhando dilemas e conquistas. Sobretudo, agradeço profundamente a Jaine Cristina Suzin e Marcos Vinicius de Almeida que em momentos difíceis foram determinantes para levantar minha cabeça e acreditar novamente em mim mesmo, estes gestos têm mais importância do que qualquer título para mim.

Por fim, sou grato a minha família, por todo apoio incondicional, a minha amada companheira, “muito obrigado, por ter me olhado com a coragem de um leão e me ensinado não levar pedras na mão, você me disse que eu podia e posso muito mais...”

DEDICATÓRIA

Dedico humildemente este trabalho a toda alma esforçada que busca superar todas as adversidades da vida, que acredita profundamente que é capaz, mesmo quando faltam forças e as portas insistem em fechar. A vida é uma grande escola que ensina generosamente que sempre é possível ser melhor e buscar o melhor em si mesmo.

A minha pequena Serena, que está prestes a chegar e já trouxe além do que posso oferecer, você sempre será motivo para que eu nunca desista.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, julho de 2022

A handwritten signature in blue ink, reading "Eduardo F.", with a stylized flourish at the end.

Eduardo Augusto Fernandes
Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 28/07/2022, às 11horas, o mestrando **Eduardo Augusto Fernandes** fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “**A Efetivação do Direito à Saúde na Pandemia do Coronavírus: da Adequação à Suspensão dos Direitos Fundamentais Frente à Obrigatoriedade de Vacinação**”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Rafael Padilha dos Santos (UNIVALI), como orientador e presidente, Doutor Milton Cesar Jiménez Ramírez (UCALDAS), como orientador, Doutor Paulo Bernardo

Arboleda Ramírez (UCALDAS), como membro, Doutor Clóvis Demarchi, (UNIVALI), como membro e Doutora Luciene Dal Ri (UNIVALI), como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 28 de julho de 2022.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DNSP	Departamento Nacional de Saúde Pública
INF	Intervenções Não Farmacológicas
MDR	Ministério do Desenvolvimento Regional
OMS	Organização Mundial da Saúde
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
PAS	Processo Administrativo Sanitário
SAMDU	Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
UTI	Unidade de Tratamento Intensivo

ROL DE CATEGORIAS

Política Pública: Relaciona-se com as políticas executadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, com ênfase a política de vacinação. É “um tipo de atividade governamental, que é vista para estimular a colaboração social ou inibir conflitos”, considerada, ainda, como o “canal que determina e orienta o curso a ser seguido pela atividade governamental”¹.

Estado de Calamidade Pública: “Situação anormal provocada por desastre que causa danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do Poder Público do ente federativo atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação”².

Situação de Emergência: “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido ou que demande a adoção de medidas administrativas excepcionais para resposta e recuperação”³.

Direitos fundamentais: “[...] são aqueles conferidos ao homem para limitar o poder do Estado e, inclusive, atribuir ao Estado o dever de prestação. São aqueles direitos que recebem da Constituição uma garantia mais segura, sendo que cada Estado possui seus próprios direitos fundamentais que foram construídos conforme a ideologia, moralidade, valor e princípios específicos”⁴.

Direitos sociais: “Dimensão dos direitos fundamentais, que são prestações de forma positiva, expressas em normas constitucionais, que o Estado direta ou

¹ GUERRERO *Apud* OCAMPO, JUAN CARLOS YEPES (2009). **Retos Y Dilemas De La Educación Superior Pública En Colombia (Procesos de transformación en los últimos cinco lustros)**. p. 31.

² BRASIL. **Decreto nº 10.593**, de 24 de dezembro de 2020, art. 2º, inciso VIII. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44.: Acesso em: 24 maio. 2022.

³ BRASIL. **Decreto nº 10.593**, de 24 de dezembro de 2020. art. 2º, inciso XIV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10593.htm#art44.: Acesso em: 24 maio. 2022.

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 575.

ineditamente proporciona. Como resultado, possibilitam melhores condições de vida aos menos favorecidos, em virtude de realizar igualdade em situações desiguais⁵”.

Princípio Da Proporcionalidade: “Objetiva harmonizar os direitos e os bens jurídicos que configuraram o objeto da tutela constitucional, trazendo a ideia de que é idêntico o valor dos bens constitucionais abstratamente considerados, sem hierarquia⁶”.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. 6 Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 298.

⁶ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.120.

SUMÁRIO

RESUMO.....	XIII
RESUMEN	XIV
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1.....	19
CONTEXTO DA CRISE SANITÁRIA E O PAPEL DA VACINAÇÃO	19
1.1 PRIMEIROS INDÍCIOS DA PANDEMIA E CONTEXTO DA PANDEMIA.....	19
1.2 MEDIDAS DE CONTENÇÃO IMPLEMENTADAS.....	26
1.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DA COVID-19 E O PAPEL DA VACINAÇÃO	39
CAPÍTULO 2	46
A EFETIVAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	46
2.1 O DIREITO À SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	46
2.2 AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO À COVID-19 E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	57
2.3 DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....	61
2.4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....	63
CAPÍTULO 3.....	69
ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE	69

3.1 AS AÇÕES PROPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO	69
3.2 COMPREENSÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA COVID-19.....	75
3.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E DIRECIONAMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	97
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	101

RESUMO

A presente pesquisa tem como escopo tratar sobre a suspensão dos direitos fundamentais individuais ou necessidade de sua adequação constitucional diante da implementação da vacinação obrigatória para a efetivação do direito à saúde, tem como área de concentração Fundamentos do Direito Positivo e linha de pesquisa o Constitucionalismo e produção do Direito. A Covid-19 não representa simplesmente uma crise de saúde, mas resulta em uma grande crise em diferentes dimensões, tais como a política, econômica, entre outras. O ódio, a ganância e a ignorância devem ser combatidos com a informação, a cooperação, a ciência e a responsabilização, caso contrário será mais difícil superar os efeitos da pandemia. Os parâmetros constitucionais definidos quanto à vacinação obrigatória, aproximam a coletividade de uma oportunidade para superar a crise, como também de fortalecer-se. O problema que norteia a investigação pode ser posto da seguinte forma: a efetivação do direito fundamental à saúde gera a suspensão ou uma necessária adequação aos direitos fundamentais individuais frente à imposição da vacinação obrigatória? A hipótese levantada é de que a imposição da exigência de vacinação obrigatória pode causar suspensão ou necessidade de adequação dos direitos individuais fundamentais para a efetivação do direito à saúde em benefício da coletividade, tornando necessário uma adequação constitucional que envolve um juízo de ponderação por meio da proporcionalidade para análise de interesses individuais em contraposição aos direitos coletivos. A pandemia se caracterizou por sua complexidade, seja em encontrar uma definição conceitual, seja de verificar em modo finalístico as diversas variáveis existentes na realidade imposta pela Covid-19. Destaca-se que a pandemia é o maior acontecimento sanitário ocorrido no mundo desde a gripe espanhola e apresentou efeitos drásticos com a suspensão de atividades sociais e econômicas, transformando de forma radical a vida das pessoas e a sociedade. Para o desenvolvimento da pesquisa, a metodologia utilizada na fase de pesquisa foi a indutiva, e os resultados expressados conforme a base lógica indutiva.

Palavras-chave: Pandemia. Covid-19. Direito à Saúde. Direitos Fundamentais. Vacinação.

RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo abordar la suspensión de los derechos fundamentales individuales o la necesidad de su adecuación constitucional ante la implementación de la vacunación obligatoria para la realización del derecho a la salud, tiene como área de concentración Fundamentos Positivos del Derecho y línea de investigación constitucionalismo y producción de derecho. El Covid-19 no solo representa una crisis sanitaria, sino que resulta en una crisis mayor en diferentes dimensiones, como la política, la económica, entre otras. El odio, la codicia y la ignorancia deben combatirse con información, cooperación, ciencia y rendición de cuentas, de lo contrario será más difícil superar los efectos de la pandemia. Los parámetros constitucionales definidos respecto a la vacunación obligatoria acercan a la colectividad a una oportunidad para superar la crisis, así como para fortalecerse. El problema que guía la investigación puede plantearse de la siguiente manera: ¿la realización del derecho fundamental a la salud genera una suspensión o una necesaria adaptación a los derechos fundamentales individuales ante la imposición de la vacunación obligatoria? La hipótesis planteada es que la imposición del requisito de vacunación obligatoria puede provocar la suspensión o necesidad de adecuar los derechos individuales fundamentales para la realización del derecho a la salud en beneficio de la comunidad, haciendo necesaria una adecuación constitucional que implique un juicio ponderatorio a través de la proporcionalidad para el análisis de los intereses individuales frente a los derechos colectivos. La pandemia se caracterizó por su complejidad, ya sea en encontrar una definición conceptual o de verificar en modo definitivo las diversas variables existentes en la realidad impuesta por el Covid-19. Cabe destacar que la pandemia es el mayor evento sanitario que se ha producido en el mundo desde la gripe española y ha tenido efectos drásticos con la suspensión de actividades sociales y económicas, transformando radicalmente la vida de las personas y la sociedad. Para el desarrollo de la investigación, la metodología utilizada en la fase de investigación fue inductiva, y los resultados expresados de acuerdo con la base lógica inductiva.

Palabras clave: Pandemia. Covid-19. Derecho a la Salud. Derechos Fundamentales. Vacunación.

INTRODUÇÃO

O tema da efetivação do direito à saúde na pandemia do coronavírus, com ênfase nos direitos fundamentais e na análise das medidas sanitárias para contenção da Covid-19, é a principal pauta da sociedade em nível global desde o ano de 2019, com maior destaque a partir do ano de 2020. São praticamente três anos de vivências e episódios acerca das consequências e reflexos da crise sanitária causada pelo vírus SARS-CoV-2. A pandemia da Covid-19 possui caráter interdisciplinar, pois seu alcance se dá em diferentes dimensões e pode ser analisada por múltiplos ângulos e percepções distintas.

A pandemia se caracterizou por sua complexidade, seja em encontrar uma definição conceitual, ou ainda, de verificar de modo finalístico as diversas variáveis existentes na realidade imposta pela Covid-19. Destaca-se que a pandemia é o maior acontecimento sanitário ocorrido no mundo desde a gripe espanhola e apresentou efeitos drásticos com a suspensão de atividades sociais, econômicas, transformando de forma radical a vida das pessoas e a sociedade.

A **relevância temática** da presente pesquisa se demonstra justamente pelo atual cenário mundial, diante dos impactos gerados pela pandemia. O direito à saúde em sua dimensão conceitual e prática tem função fundamental na vida individual e coletiva, bem como, na efetivação do Estado de Direito, e neste momento de pandemia, sua dimensão finalística e axiológica tornou-se ainda maior.

Houve assim, a necessidade de implementação de medidas restritivas e posteriormente a imposição da obrigação aos indivíduos para o cumprimento das ações de contenção do vírus, o que foi feito, em um primeiro momento, por ações não farmacológicas e, posteriormente, com o advento das vacinas, surgem também questões ligadas à obrigação individual de vacinação em prol da efetivação coletiva do direito à saúde.

Desde o início, seja pela surpresa ou pelas consequências geradas nas dimensões sociais, políticas, econômicas e existenciais expostas na presente pesquisa, a dificuldade na implementação destas medidas e, sobretudo, a concordância na cooperação das pessoas, governos e demais lideranças, esses dilemas sociais necessariamente precisaram ser enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal, que deve verificar a constitucionalidade e a ordem necessária para o Estado Democrático de Direito e efetividade dos direitos fundamentais.

As crises globais também podem ser enquadradas como oportunidades. A atual crise gerada pela pandemia do Coronavírus poderá ajudar a humanidade a compreender o perigo agudo representado pela falta de virtudes humanas e desunião global. Ao final de tudo, se o resultado do enfrentamento da doença estiver próximo à cooperação global, considera-se uma vitória não apenas contra a Covid-19, mas também contra os perigos que ameaçam a humanidade⁷.

Neste sentido, o presente estudo tem como **objetivo** verificar a efetivação do direito à saúde durante a pandemia do coronavírus, bem como analisar a adequação ou suspensão dos direitos fundamentais com as imposições da obrigatoriedade de vacinação. Tem-se como objetivos específicos: **(1)** conceituar e contextualizar a pandemia sanitária da Covid-19 e indicar os indícios e consequências multidisciplinares da doença; **(2)** descrever e conceituar o modelo do Estado Social disposto na Constituição Federal que tem por regra, a universalização da saúde e sua efetivação integral e **(3)** analisar e verificar as decisões tomadas para efetivação do direito à saúde pela Suprema Corte Brasileira, promovendo a vacinação obrigatória e relações e reflexos dos direitos fundamentais.

Para isso, delimitou-se a seguinte **problemática**: a efetivação do direito fundamental à saúde gera a suspensão ou uma necessária adequação dos direitos fundamentais individuais frente à imposição da vacinação obrigatória?

⁷ HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia**: e breves lições para o mundo pós-coronavírus., 2020. p. 95.

A **hipótese** levantada é que a imposição da exigência de vacinação obrigatória pode causar suspensão ou necessidade de adequação dos direitos individuais fundamentais para a efetivação do direito à saúde em benefício da coletividade, tornando necessário uma adequação constitucional que envolve um juízo de ponderação por meio da proporcionalidade para análise de interesses individuais em contraposição aos direitos coletivos.

Visando cumprir o objetivo e responder ao problema levantado, o trabalho está disposto em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a contextualizar e informar os primeiros indícios da pandemia, compartilhando algumas estatísticas e ações e medidas tomadas para a contenção da pandemia, bem como algumas consequências e o papel destinado à vacinação.

O segundo capítulo foi dedicado a demonstrar de modo conceitual a Constituição Federal brasileira e os Tribunais nacionais abordam e executam a efetivação do direito à saúde, demonstrando que o Estado, na necessidade de ações prestativas para garantia à saúde, encontra algumas dificuldades que foram asseveradas na pandemia. Além disso, foi analisada a flexibilização dos direitos e garantias fundamentais em razão da necessidade de garantir a saúde, bem como os conflitos para esta operação.

Por fim, o terceiro capítulo se dedica à análise da adequação constitucional da vacinação obrigatória para a efetivação do direito à saúde, iniciando com algumas ações propostas pelo Poder Executivo, como também a análise jurisprudencial acerca da Covid-19, destacando a existência do fenômeno da judicialização da política e saúde pública, abordando conceitualmente e reflexivamente os percalços para, ao final, verificar as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da vacinação obrigatória e seus direcionamentos.

Quanto à **Metodologia** empregada, registra-se que, na Fase de Investigação⁸ foi utilizado o Método Indutivo⁹, na Fase de Tratamento de Dados o

⁸ “(...) momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido (...)” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018. p. 112-113.

Método Cartesiano¹⁰, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente¹¹, da Categoria¹², do Conceito Operacional¹³ e da Pesquisa Bibliográfica¹⁴.

⁹ “(...) pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 114.

¹⁰ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

¹¹ “(...) explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

¹² “(...) palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

¹³ “(...) uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos (...)”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

Capítulo 1

CONTEXTO DA CRISE SANITÁRIA E O PAPEL DA VACINAÇÃO

1.1 PRIMEIROS INDÍCIOS DA PANDEMIA E CONTEXTO DA PANDEMIA

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recebeu um alerta acerca de diversos casos de pneumonia registrados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Em 7 de janeiro do ano seguinte, foi confirmado pelas autoridades chinesas que um novo tipo de coronavírus havia sido identificado, sendo nomeado SARS-CoV-2, vírus responsável pela doença Covid-19¹⁵.

A doença se espalhou rapidamente por todos os continentes, ganhando todas as manchetes nos noticiários nacionais e internacionais. Em 30 de janeiro de 2020, foi declarado emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, devido ao surto causado pela nova cepa do coronavírus, com transmissão da doença entre humanos na China, e outros 19 países, entre eles, Alemanha, Japão, Vietnã e Estados Unidos da América¹⁶.

Desde o início do surto do coronavírus foi gerada uma grande comoção social e política, enfatizada por todos os meios de mídias, com o avançar avassalador da doença em diversas regiões do mundo, gerando diferentes impactos em diferentes âmbitos da vida social. De acordo com a OMS,

¹⁵ OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em 10 de março de 2022.

¹⁶ OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus>. Acesso em: 10 de março de 2022.

em 18 de março de 2020, já havia sido ultrapassado os 214 mil casos confirmados em todo o mundo¹⁷.

Assim, a partir deste momento todos os demais assuntos figuraram o segundo plano, ou seja, foram priorizadas as notícias e informações acerca da Covid-19 e sua evolução, bem como, a disseminação do vírus a nível global. Inclusive, foram criados sites para acompanhamento de informações e estatísticas com dados transmitidos diariamente com atualizações que ocorreram/ocorrem por meio da metodologia, padrão metodológico M49, ou seja, a utilização de códigos padronizados de países ou áreas para uso estatístico¹⁸, incluindo a possibilidade de visualização de gráficos em cada país.

Como exemplo, a plataforma de informações disponibilizada por meio do site *worldometer*¹⁹ tem como registro, em 24 de abril de 2022, o total de casos confirmados em todo o mundo como sendo de 509.272.427, o total de mortes em 6.242.580 e os casos recuperados somando 461.837.535. Atualmente, os registros informam que os casos ativos da doença (pacientes atualmente infectados) se encontram em 41.192.312, sendo 99,9% em condição leve, ou seja, apenas 42.514 (0.1%) em condição grave ou crítica em todo o mundo.

Deste modo, é possível compreender os diversos momentos da pandemia, verificar os picos da doença, bem como, as diferentes consequências em relação ao tempo, localidade e aplicação das medidas de contenção e seus resultados nas dimensões citadas.

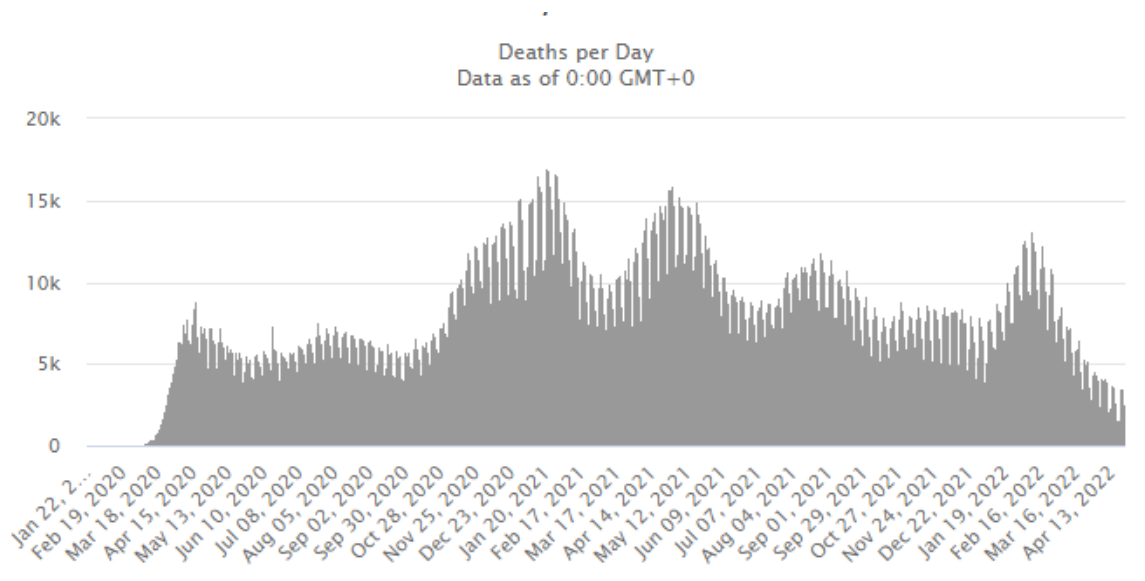
¹⁷ FREITAS, A. R. R.; NAPIMOGA, M.; DONALISIO, M. R. **Análise da gravidade da pandemia de Covid-19**. Epidemiologia e serviços de saúde: revista do Sistema Único de Saúde do Brasil, v. 29, n. 2, p. e2020119, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/TzjkrLwNj78YhV4Bkxg69zx/?lang=pt>. Acesso em 20 de abr 2022.

¹⁸ “Esta é a versão online da publicação das Nações Unidas “Códigos de País ou Área Padrão para Uso Estatístico” originalmente publicado como Série M, No. 49 e agora comumente referido como o padrão M49. A versão impressa do padrão foi emitida pela última vez em 1999 e anteriormente em 1996, 1982, 1975 e 1970. O M49 é preparado pela Divisão de Estatística do Secretariado das Nações Unidas principalmente para uso em suas publicações e bancos de dados. A atribuição de países ou áreas a agrupamentos específicos é por conveniência estatística e não implica qualquer suposição quanto à afiliação política ou outra de países ou territórios pelas Nações Unidas.” UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION. **Methodology**. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/methodology/m49/>>. Acesso em: 24 apr. 2022.

¹⁹ **COVID live - Coronavirus statistics - worldometer**. Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>>. Acesso em: 24 apr. 2022.

No gráfico a seguir, pode-se observar a verificação da execução das medidas implementadas, inclusive, destacar a vacinação como determinante para a alteração e baixa dos casos da Covid-19, sendo destaque a variação dos índices nos últimos anos da doença:

Gráfico 01: Números de mortes no mundo por dia/mês.



Fonte: Coronavirus statistics - worldometer²⁰.

No início, encontrou-se dificuldades ao enfrentamento da doença, considerando que não existiam planos estratégicos prontos que poderiam ser aplicados a uma pandemia de escala como a do coronavírus. As recomendações da OMS, do Ministério da Saúde do Brasil, do *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC, Estados Unidos)²¹ e outras organizações nacionais ou internacionais, sugeriam, à época, a utilização dos planos de contingência de influenza, considerando suas semelhanças clínicas e epidemiológicas entre os vírus respiratórios²².

²⁰ **COVID live - Coronavirus statistics - worldometer.** Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>>. Acesso em: 24 apr. 2022.

²¹ **CDC, Centro para o controle e prevenção de enfermidades.** Disponível em: <<https://www.cdc.gov/spanish/>> Acesso em: 24 apr 2022.

²² FREITAS, A. R. R.; NAPIMOGA, M.; DONALISIO, M. R. **Análise da gravidade da pandemia de Covid-19.** Epidemiologia e serviços de saúde: revista do Sistema Único de Saúde do Brasil, v. 29, n. 2, p. e2020119, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ress/a/TzjkrLwNj78YhV4Bkxg69zx/?lang=pt>. Acesso em 20 de abr 2022.

Assim, no cenário de incertezas e propagação de informações difusas, sendo que, a desinformação se propagou em velocidade superior à da doença (considerando, ainda, que, a primeira contribui para a elevação da segunda) torna-se necessário alguns conceitos e delineações quanto ao caminho para se compreender as dificuldades enfrentadas na contenção da Covid-19, principalmente quanto à obrigatoriedade da vacina.

Joel Bierman aborda diferentes dimensões da pandemia do coronavírus, sendo elas: política, social, econômica, ecológica, cultural, ética e científica. O autor estabelece um tríptico conceitual, com o objetivo de, em essência, delinear as particularidades psíquicas dos sujeitos durante a pandemia, e para isso, contribui elencando minuciosamente alguns pressupostos interdisciplinares que se referem ao contexto integral para compreensão da pandemia.

Este tríptico teórico é: (i) vírus, na sua especificidade biológica; (ii) a pandemia como experiência ao mesmo tempo sanitária, social, econômica, ecológica, política e cultural e; (iii) as singularidades, nas quais se evidenciam o indivíduo como organismo, e o sujeito, no campo psíquico, mais voltado para o campo clínico²³.

Os vírus para viverem e se reproduzirem, são portadores apenas de ácido ribonucleico (RNA) e podem se reproduzir de forma autônoma, entretanto, precisam necessariamente invadir e infectar organismos vivos como hospedeiros, do contrário, não sobrevivem²⁴.

A descoberta do vírus é um acontecimento teórico recente na história das ciências biológicas e da saúde, sendo a virologia também um discurso novo. Isso é resultado da ênfase dada pela biologia em que as pesquisas foram voltadas mais para as bactérias e outros seres vivos maiores, assim, o

²³ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas / Joel Bierman. 1ª ed. – Rio de Janeiro: José Olympio, 2020. p. 25.

²⁴ RAONY, Í. et al. *Psycho-neuroendocrine-immune interactions in COVID-19: Potential impacts on mental health*. **Frontiers in immunology**, v. 11, p. 1170, 2020.

conhecimento sobre os vírus ainda é limitado em comparação ao que se sabe sobre bactérias, por exemplo.²⁵

As pandemias com gravidade elevada já são conhecidas pela humanidade, podendo-se destacar a gripe espanhola (uma variação do H1N1), que assolou o mundo na primeira metade do século XIX, e, depois, as pandemias de AIDS, SARS e EBOLA, todas provocadas por vírus, tendo alcançado nível global e afetado inúmeras vítimas mortais²⁶.

Como já informado, justamente devido às lacunas de conhecimento associadas a uma nova doença, bem como à semelhança entre os padrões comportamentais do SARS - CoV-2 e os vírus responsáveis por outras pandemias, as estratégias já utilizadas nos planos de contingência da gripe pandêmica como a influenza, foram consideradas para a pandemia da Covid-19²⁷.

É possível observar que, de modo geral em diversos estudos foi apontado a falta de informação e o pouco conhecimento acerca do vírus causador da Covid-19. Essas questões dizem respeito preponderantemente à falta de conhecimento sobre os modos de transmissão e o papel dos portadores assintomáticos na disseminação do SARS-CoV-2, combinado com a falta de vacinas específicas e opções de tratamento no início da propagação da doença, desafiando pesquisadores, administradores da saúde e líderes governamentais a procurarem medidas de saúde pública eficientes, ou que, em primeiro momento, não dependessem de produtos farmacêuticos²⁸.

²⁵ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus:** suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. 2020. p. 27.

²⁶ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus:** suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. 2020. p. 28.

²⁷ GARCIA, L. P.; DUARTE, E. Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil. **Epidemiologia e serviços de saúde: revista do Sistema Único de Saúde do Brasil**, v. 29, n. 2, 2020.

²⁸ AQUINO, E. M. L. et al. **Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic: potential impacts and challenges in Brazil.** *Ciência & saúde coletiva*, v. 25, n. suppl 1, p. 2423–2446, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDq4qT7WtPhvYr/?lang=pt>> Acesso em: 15 de abr de 2022.

A desinformação, ou informação insegura, é um ponto de observação que se repete hoje. Ideologias e diferentes posicionamentos políticos veiculados na mídia, ou a obsessão pelo poder, fazem com que as informações sejam modificadas e usadas como ferramenta para distorcer e manipular a população, o que pode levar a problemas ainda piores²⁹.

Por este motivo é importante considerar o estudo e a análise da pandemia como assunto interdisciplinar, não podendo ser encarada de modo exclusivo a uma só dimensão, sendo que, até o momento, conclui-se, não se trata de uma questão possível de ser compreendida e respondida pela via única da saúde.

Se, como foi expresso anteriormente, o vírus traz uma problemática de ordem orgânica, a pandemia extrapola esta dimensão, ultrapassando o campo estrito do discurso biológico. Ela aborda questões sociais, sanitárias, econômicas políticas e culturais, exigindo precisamente uma leitura com maior abrangência, considerando as diversas demandas existências dos campos citados, sendo que, para que se possa considerar uma resposta adequada deve ser enfrentada de forma mais específica³⁰.

Torna-se impossível exaurir o tema em um único trabalho, considerando ainda que as conclusões obtidas em todas as áreas em relação à pandemia ainda estão em construção e sofrem transformações diárias frente às mudanças e resultados gerados diferentemente em cada região e grupo social.

De outro lado, é possível observar as medidas implementadas em cada país e suas diferentes determinações e resultados obtidos. Frente aos questionamentos gerados pela pandemia, e considerando que os líderes e gestores, bem como a população em geral, foram atingidos de algum modo pelas consequências da Covid-19, o que leva a refletir sobre a necessidade de uma

²⁹ ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. pág. 413-414.

³⁰ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. 2020. p. 55

implementação ou consideração acerca de um direito global, com medidas sanitárias transnacionais.

Mesmo a transnacionalidade, objeto central deste trabalho, não deve ser separada das questões que envolvem a efetivação do direito à saúde frente às consequências do Coronavírus, sendo que a pandemia em sua própria atuação demonstrou que se trata de uma pandemia global.

Diante disso, um dos caminhos apontados, inclusive de ressalva negativa, foi o posicionamento contrário dos Estados, que não executaram medidas uniformes e planejadas, agindo somente territorialmente, diverso de algo ligado à cooperação mundial em prol de um interesse comum mais essencial, a manutenção da vida, neste sentido, destaca-se a importância da solidariedade:

O princípio da solidariedade frente a pautas axiológicas comuns, materializado pela cooperação, tantas e tantas vezes invocado na seara internacional, sempre pareceu inadequado, para não se dizer desnecessário. O mesmo pode ter ocorrido com o Direito Transnacional³¹.

Assim, é possível aplicar diretamente as palavras enunciadas por Ulrich Beck:

Seguramente, la 'salud' también es un valor culturalmente muy alto, pero es (más que eso) precisamente el presupuesto de la vida. La universalización de las amenazas a la salud crea amenazas que están presentes siempre y por doquier, las cuales afectan con una dureza correspondiente al sistema económico y político. Así pues, aquí no se lesionan sólo las premisas culturales y sociales, con lo cual se puede vivir, tal como muestra el camino de la modernidade pese a todas las lágrimas que ha hecho derramar (...) ³².

³¹ CARLA PIFFER, P. M. C. As diretrizes da OMS, a pandemia do covid-19 e o direito transnacional. In: sobrinho, I. L. P.; calgaro, c.; rocha, I. S. (eds.). **Covid-19 e seus paradoxos**. [s.l: s.n.]. p. 102-103.

³² Tradução livre: Certamente, a "saúde" também é um valor culturalmente muito alto, mas é (mais do que isso) precisamente o orçamento da vida. A universalização das ameaças à saúde cria ameaças presentes em todos os lugares e em todos os lugares, que afetam o sistema econômico e político com uma aspereza correspondente. Assim, aqui não só as premissas culturais e sociais são feridas, com as quais se pode viver, como mostra o caminho da

Apesar de o direito transnacional não ser o ponto de partida para análise do objeto central desta pesquisa, este traz elementos que obrigam uma responsabilidade superior ao enfrentamento da doença, mesmo que de modo local, ou seja, dentro dos limites de um Estado, respeitada sua soberania.

De todo modo, devido aos mesmos princípios que conectam a pandemia a uma análise global, o encargo gerado pelas demandas da Covid-19, trazem aos Entes federativos, seus representantes e autoridades o compromisso de zelar pela saúde e demais direitos fundamentais com eficiência, não excluindo na execução das medidas acionadas, os parâmetros mencionados até o momento.

Em uma análise crítica, é necessário considerar que, o constitucionalismo não deve ser dogmático e irracional, transformando-se em superstição e distanciando-se da análise crítica da realidade. Sendo que, a ausência de uma teoria constitucional adequada ao Estado Democrático de Direito leva inexoravelmente à aplicação do texto constitucional de forma ambígua, resultando em um ordenamento jurídico com normas e práticas absurdas³³.

Assim, os destaques aos primeiros indícios e contexto da pandemia da Covid-19, gerado pelo novo coronavírus, buscou expressar que o tema deve ser abordado por meio de uma relação orgânica e sistemática em relação à doença e suas consequências.

1.2 MEDIDAS DE CONTENÇÃO IMPLEMENTADAS

A disseminação da Covid-19 levou a uma série de respostas políticas destinadas a reduzir a transmissão do SARS-CoV-2. O objetivo principal dessas chamadas intervenções não farmacêuticas (INF) é reduzir a transmissão na ausência de opções farmacêuticas, com o objetivo de reduzir as mortes,

modernidade e apesar de todas as lágrimas que derramou. (...) BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Barcelona: Paidós, 1998. p. 92.

³³ FILHO, INR **Restrição e garantia dos direitos fundamentais em tempos de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/observatorio-constitucional-restricao-garantia-direitos-fundamentais-tempos-covid-19>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

doenças e sobrecarga do sistema de saúde. Algumas destas políticas mais restritivas incluem ordens de residência obrigatórias e fechamento de estabelecimentos comerciais (*lockdown*).

A adoção antecipada destas intervenções logo no início da pandemia, foi justificada devido à rápida disseminação da doença, sistemas de saúde sobrecarregados em algumas áreas gravemente atingidas e a incerteza significativa sobre a morbidade e mortalidade do vírus³⁴.

A Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), anunciou em 18 de fevereiro de 2020 o total de 23 casos confirmados da doença causados pelo novo vírus na região das Américas³⁵ e em 26 de fevereiro de 2020 o Brasil teve o primeiro caso confirmado da doença³⁶, já no dia seguinte o número de casos suspeitos monitorados pelo Ministério da Saúde do Brasil aumentou para 132, abrangendo 16 estados brasileiros³⁷. Em 11 de março de 2020, a OMS afirma que a Covid-19 é categorizada como pandemia³⁸.

Contudo, antes da averiguação do primeiro caso de infecção no País, o Governo Federal já havia se posicionado, com base na situação informada por outros países à OMS, a fim de controlar a disseminação do vírus. Primeiramente, houve o sancionamento do Decreto nº 10.212 de 30 de janeiro de

³⁴ BENDAVID, E. et al. *Assessing mandatory stay-at-home and business closure effects on the spread of COVID-19*. **European journal of clinical investigation**, v. 51, n. 4, p. e13484, 2021. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7883103/>> Acesso em 20 de abr de 2022.

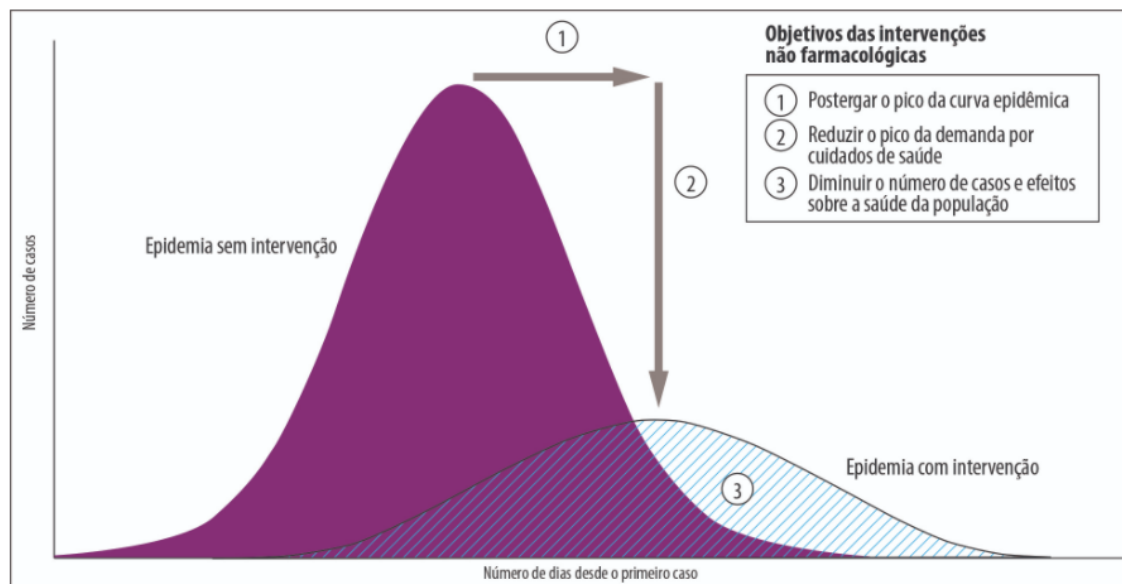
³⁵ OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Atualização sobre o covid-19 na região das américas**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/18-2-2020-update-covid-19-region-americas>. Acesso em 10 de março de 2022.

³⁶ OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Brasil confirma primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/node/69303>. Acesso em 10 de março de 2022.

³⁷ Governo Federal. **Coronavírus: Brasil monitora 132 casos suspeitos da doença**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/fevereiro/coronavirus-brasil-monitora-132-casos-suspeitos-da-doenca>. Acesso em 10 de março de 2022.

³⁸ OPAS—Organização Pan-Americana da Saúde. **OMS afirma que covid-19 é agora caracterizada pandemia**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic#:~:text=OMS%20afirma%20que%20COVID%2D19%20%C3%A9%20agora%20caracterizada%20como%20pandemia,11%20Mar%202020&text=11%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020,agora%20caracterizada%20como%20uma%20pandemia>. Acesso em 10 de março de 2022.

2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de



maio de 2005.

Ainda, foi promulgada a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, marcando as primeiras determinações de medidas coletivas e comunitárias para a contenção da Covid-19 no Brasil, tais como isolamento social, quarentena, restrição de entrada e saída do país, entre outras.

O SARS-Cov-2, como já informado, agente etiológico da Covid-19, quando verificada a ausência de imunidade prévia na população humana, ou de vacina contra o vírus, tem como resultado o crescimento do número de casos, ocorrendo de modo exponencial. Diante deste contexto, são indicadas as intervenções farmacológicas, visando inibir a transmissão entre humanos, desacelerar o espalhamento da doença e diminuir, postergar, o pico de ocorrência na curva epidêmica.

Gráfico 2 - Curva epidêmica hipotética mostrando o curso normal da epidemia e o achatamento da curva esperado com a adoção de intervenções não farmacológicas.

Fonte: Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da Covid-19 no Brasil³⁹.

Com o avanço da doença no Brasil e no mundo, e com o suporte da Lei Federal nº 13.979/2020, os entes federativos começaram a tomar medidas de contenção da doença, a começar pelo Distrito Federal, por meio do Decreto nº 40.509, de 11 de março de 2020, em que foram determinadas estratégias de isolamento social e quarentena, com a proibição de aglomeração de pessoas, determinação de trabalho em forma remota, suspensão de aulas em instituições públicas e privadas, suspensão de atividades de estabelecimentos privados e públicos que prestavam serviços considerados não essenciais, entre outras.

Diante desse cenário, o Governo Federal brasileiro reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020. Pode-se definir o estado de calamidade pública como uma situação anormal causada por desastres, resultando em danos e perdas, que implicam no comprometimento significativo na capacidade de resposta do poder público da entidade afetada.

A diferença entre os estados de calamidade e de emergência é a capacidade do governo de responder a uma crise. De acordo com o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, os dois casos preveem uma situação anormal causada por desastres, resultando em danos e prejuízos. No entanto, em caso de emergência, a capacidade de resposta do corpo diretivo é parcial. Quando se trata de calamidade, “o comprometimento da capacidade de resposta do Poder Público do ente atingido é substancial”⁴⁰.

³⁹ GARCIA, Leila Posenato. DUARTE Elisete. Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**. 29. 2020. DOI: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000200009>. Acesso em 10 de março de 2022.

⁴⁰ BRASIL, Agência. **Agência Brasil explica o que são estados de emergência e calamidade**. Agência Brasil, Brasília, 2021, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/agencia-brasil-explica-o-que-sao-estados-de-emergencia-e-calamidade#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20entre%20estados%20de,desastres%2C%20causando%20danos%20e%20preju%C3%ADzos>. Acesso em 27 de março de 2022.

O reconhecimento deve ser solicitado pelo governador ou prefeito e aprovado pelo Governo Federal. Após análise das informações, a equipe técnica da Defesa Civil Nacional avalia as metas e valores solicitados. Com a aprovação, a portaria é publicada no Diário Oficial da União, juntamente com o valor a ser divulgado.

Os procedimentos e critérios para o reconhecimento federal e para a declaração pelos Entes da federação, estão presentes na instrução normativa do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) nº 36, de 2020⁴¹.

Com a tomada dessas decisões, os municípios podem ter acesso a recursos federais de forma facilitada, possibilitando a realização de compras emergenciais sem licitação, ultrapassar metas fiscais previstas, e outras decisões para custear as ações de combate à crise. Estes decretos devem estar fundamentados em pareceres técnicos.

O estado de emergência distingue-se pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Quando tais situações surgem, é declarado o estado de calamidade pública, como ocorreu no caso da pandemia da Covid-19.

A partir da configuração deste cenário, os entes federados, dentro de suas atribuições, podem promover ações com maior agilidade e liberdade de recursos, podendo implementar medidas por meio da promoção de políticas públicas. Estas políticas podem estar direcionadas a questões sociais, econômicas e/ou de saúde.

Nesse sentido, como explica Guerrero, a política pública é "um tipo de atividade governamental, que é vista para estimular a colaboração social ou inibir conflitos [...] é o canal que determina e orienta o curso a ser seguido pela atividade governamental"⁴²

⁴¹ BRASIL, Diário Oficial da União. **Instrução normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020.** Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro. 2020, Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-36-de-4-de-dezembro-de-2020-292423788>. Acessado em 27 de março de 2022.

⁴² Tradução livre: "*un tipo de actividad del gobierno, que se ve para estimular la colaboración social o inhibir el conflicto... es el cauce que determina y orienta el curso a seguir por la actividad*"

Entretanto, é necessário realmente identificar se as ações tomadas pelo governo por meio de seus representantes estão diretamente relacionadas com o que as políticas públicas realmente representam. Esta ressalva é necessária, considerando que, em muitos momentos as políticas públicas são utilizadas para a promoção pessoal, ou para induzir a sociedade devido ao seu significado e seus possíveis resultados, que não estão ocorrendo efetivamente.

Assim, tem-se que as políticas públicas só são possíveis de serem visualizadas e analisadas no campo prático, caso contrário seu conceito pode ser utilizado como mero instrumento de impacto argumentativo e promoção de políticos ou daqueles que utilizam esse meio erroneamente.

Deve-se levar em conta claramente o conceito atribuído a seguir:

Quando o significado político das Políticas Públicas se perde e eles são assimilados a qualquer instrumento de intervenção governamental, visando à resolução de problemas públicos, abstraindo-se do processo de formulação dos atores que devem participar dela para aumentar a legitimidade da decisão, então a confusão passa a ser que toda Intervenção do Estado é uma Política Pública, uma generalização muito prejudicial ao entendimento do discurso das Políticas Públicas (Jolly e Cuervo, 2007, p. 15)⁴³.

Por isso, os parceiros sociais têm o dever de garantir a prática efetiva do que realmente são as políticas públicas, uma vez que visam realizar direitos fundamentais e prática democrática eficaz.

Neste sentido, as políticas públicas tornam-se uma ferramenta em tempos de pandemia, podendo ser utilizada para resolver problemas derivados de suas consequências, como os relacionados ao direito à saúde, que devem ser observados e monitorados de forma crítica e sistemática, uma vez que, ao enfatizar o uso de uma política pública para resolver um problema social, em um

gubernamental" GUERRERO Apud OCAMPO, JUAN CARLOS YEPES (2009). Retos Y Dilemas De La Educación Superior Pública En Colombia (Procesos de transformación en los últimos cinco lustros). p. 31.

⁴³ Tradução livre: "Cuando se pierde el sentido político de las Políticas Públicas y éstas se asimilan a cualquier instrumento de intervención gubernamental, orientado a resolver problemas públicos, haciendo abstracción del proceso de formulación de los actores que deben participar en él para incrementar la legitimidad de la decisión, entonces deviene la confusión de que toda intervención del Estado es una Política Pública, una generalización que ha sido muy nociva para el entendimiento del discurso de las Políticas Públicas". GUERRERO apud OCAMPO, JUAN CARLOS YEPES. *Retos Y Dilemas De La Educación Superior Pública En Colombia (Procesos de transformación en los últimos cinco lustros)*. p. 41.

período de excepcionalidade como na pandemia da Covid-19, deve-se atender aos critérios de prática e promoção de direitos e soluções eficazes para os problemas existentes.

O Estado, na prática, deve garantir a saúde a partir da proteção desse direito, portanto, realizar ações que busquem efetivar os direitos fundamentais. Para isso, deve atuar para garantir aos indivíduos o direito à saúde, sem a interferência inadequada do próprio Estado ou de terceiros⁴⁴. É por essa razão que os direitos fundamentais são garantidos por sua proteção e não por intervenção⁴⁵.

Diante da pandemia e da necessidade de respostas dos governos por meio de seus representantes, a tomada de decisão e as medidas impostas foram a questão mais importante, até mesmo além de todos os problemas reais gerados pela pandemia. Dependendo de como os representantes atuavam através das opções e ferramentas disponíveis, os resultados seriam um, envolvendo diretamente o confronto da Covid-19.

Este movimento ocorreu, principalmente, pela grande carga política que gira em torno da pandemia como um todo, sendo ela desde os conceitos e fundamentos considerados, até a análise e concordância das medidas e ações praticadas. Ou seja, mais um elemento que contribuiu para os diferentes resultados em cada região, pois além das questões epidemiológicas, devem ser considerado o fator político e social de cada localidade.

Esta pesquisa buscou a isenção política e partidária, utilizando inclusive as fontes bibliográficas com foco nos resultados expressos e conceitos aplicados de modo geral na busca por respostas diante dos dilemas da pandemia

⁴⁴SARLET. Ingo Wolfgang. **Algumas considerações sobre o conteúdo, efetividade e efetividade do direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado. n. 11, Setembro/Out/Nov 2007. Salvador: Baía. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-September-2007-ingo_sarlet_1.pdf>. Acesso 20 abr 2022.

⁴⁵ Barbosa, Carlos Henrique Vieira. **O direitos fundamentais do cidadão como base do sistema jurídico do Estado**. 2017. Disponível em: <<https://chvbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/453439396/os-direitos-fundamental-do-cidadao-como-base-do-ordenamento-juridico-do-estado>>. Consultado: Acesso 20 de abr de 2022.

da Covid-19, não manifestando o interesse em exaltar algum posicionamento político ou realizar críticas à uma ou outra instituição.

Portanto, é preciso observar muito claramente o que é uma política pública que busca a realização de um direito fundamental. No caso da saúde, sua promoção envolve aspectos geralmente ligados a todas as esferas da vida, segundo entendimento da ONU. É comum associar o conceito de políticas públicas com meras ações governamentais. Parece que, "para abordar as ferramentas, poderia ser pior do que resolver o problema."⁴⁶

A complexidade da Covid-19 no que diz respeito à flexibilização dos direitos fundamentais em nome do direito à saúde é que o direito à saúde em si é vinculante para sua eficácia em todos os outros. Na prática, é possível ver os danos gerados pela doença em fatores econômicos, psicológicos e outros sociais, justamente pela falta de atividades afetadas⁴⁷.

Vale ressaltar que só é possível analisar a pandemia na dimensão social, pois é adicionar critérios, valores e princípios que orbitam em torno da vida em sociedade, o que afeta a todos de forma integral. É a correlação entre o direito à vida e o direito à saúde, que deve ser garantida e implementada para todos.

Na ausência de respostas aos riscos iminentes de contaminação em massa, o estado de calamidade decretado a nível nacional, e o avanço da doença de diferentes formas nos estados brasileiros, fizeram com que muitos governadores tomassem medidas para conter a Covid-19. Através dos órgãos e autoridades com poderes constituídos, executaram decisões que foram questionáveis e estavam distantes de práticas homogêneas com os parâmetros constitucionais.

⁴⁶ Tradução livre: "para abordar las herramientas, podría ser peor que abordar el problema". AGUILAR ASTORG Y LIMA FACIO: **Que son y para qué sirven las Políticas Públicas?**, en *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, setiembre 2009. Disponible en: www.Eumed.net/ver/cccss/05/aalf.htm. Accedido en; 10 abr 2022.

⁴⁷ BRASIL, Dw. **A ONU alerta para o aumento do sofrimento psíquico durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-alerta-para-aumento-do-sofrimento-psicol%C3%B3gico-durante-a-pandemia/a-53438370>. Acesso 20 abr 2022.

Essas decisões implicavam restrições aos direitos dos cidadãos, previstas na Carta Magna, como o direito ao trabalho, à liberdade de movimento e ao lazer, por exemplo. Esses direitos são estabelecidos como direitos e garantias fundamentais, essenciais para a realização do Estado Democrático de Direito, permitindo sua restrição no texto constitucional apenas em estados de exceção, ou seja, em estado de defesa ou estado de cerco, previsto nos Títulos V, Inciso I e II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

No entanto, a necessidade de medidas emergenciais para aumentar um efeito emergencial sobre o coronavírus não pode ser ignorada.

Sobre este problema, Ingo Sarlet expõe:

[...] situações de grave crise e instabilidade, especialmente quando estão no controle da saúde e da vida, autorizam – e isso é mesmo ausência de decreto formal de qualquer um dos estados de exceção constitucional previsto na CF, a adoção de medidas mais rigorosas, que, por sua vez, implicam restrição, em um nível mais acentuado, de alguns direitos e garantias fundamentais, todos os quais também estão condicionados a um controle igualmente mais vigilante de sua coerência jurídica e dos respectivos critérios. Além disso, é o que, por enquanto, também está acontecendo entre nós, o que, é bom ressaltar, não significa que todas as medidas estejam constitucionalmente (mas também legalmente) corretas, pedindo aos atores responsáveis por sua supervisão, o que pode levar à sua abolição ou reformatação.⁴⁸

Neste sentido, a necessidade de execução das medidas em relação à contenção da Covid-19, em contraposição às restrições aos direitos e garantias fundamentais estabelecidas para a realização do direito à saúde, devem ser justificadas e monitoradas pelos órgãos competentes para avaliar seu reajuste. Isso deve ser feito com o devido raciocínio científico para justificar a necessidade de invadir a saúde pública em detrimento das liberdades individuais⁴⁹.

⁴⁸ SARLET, Ingo. **Direitos fundamentais em tempos de pandemia – I**. 2020. Coordenado por Assessor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso 20 abril 2022.

⁴⁹ Art. 3-1: As medidas previstas neste artigo só podem ser determinadas com base em evidências científicas e análise de informações estratégicas de saúde e devem ser limitadas em tempo e espaço ao mínimo necessário para a promoção e preservação da saúde pública." BRASIL. **Lei n. 13.979 de 6 fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 20 de abr. de 2022.

Muitas medidas foram tomadas durante o aumento de casos, o que gerou uma grande crise de saúde, que, além de um problema de saúde pública, expondo um cenário de fragilidade na promoção e manutenção dos direitos. Assim, evidenciou-se que a saúde é um direito que está diretamente ligado à efetividade de outros direitos.

Assim sendo, tanto nas medidas implementadas ou nos resultados advindos da judicialização da saúde, ou da própria política, o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado como núcleo essencial do direcionamento das decisões.

O Ministro Ricardo Lewandowski constrói seu voto justamente demonstrando que a pandemia, a vacinação e os resultados desta relação, possuem valores fundamentais em jogo, em suas palavras:

Atualmente, não pairam dúvidas acerca do alcance de duas garantias essenciais asseguradas às pessoas: a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade do domicílio. Tais franquias, bem sopesadas, por si sós, já excluem, completamente, a possibilidade de que alguém possa ser compelido a tomar uma vacina à força, contra a sua vontade, *manu militari*, no jargão jurídico. Isso porque elas decorrem, assim como outros direitos e liberdades fundamentais, do necessário e incontornável respeito à dignidade humana, que constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III, da Constituição de 1988.⁵⁰

Assim, como a dignidade da pessoa humana é entendida para muitos como a base dos princípios e direitos, a saúde abrange a manutenção de sua existência de outros direitos essenciais ao homem na vida em sociedade. O princípio da dignidade da pessoa humana tem relevante importância nos dilemas enfrentados para a concretização dos direitos fundamentais, e, de forma específica, na tomada de decisões e implementação de medidas para retenção da Covid-19 frente ao direito à saúde. Esta importância é reflexo dos aspectos norteadores que o conteúdo deste princípio traz ao ordenamento jurídico, uma

⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abr. de 2022.

vez que é considerado como princípio, além de fundamento de direitos e deveres fundamentais⁵¹.

Portanto, a dignidade, “como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo o ser humano como tal”⁵², é uma ideia que se faz presente desde o pensamento clássico⁵³.

Ocorre que, apesar de expresso com fundamento em nossa Constituição, a ideia de dignidade da pessoa humana pode ser arguida por diversas dimensões, sendo que “a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida em que este a reconhece”⁵⁴. Mas o direito poderá exercer sempre um papel de extrema importância na sua proteção e promoção.

Este impasse quanto à sua interpretação se dá principalmente pelas diversas perspectivas que a dignidade da pessoa humana pode ser interpretada em um Estado de Direito, pois, além de uma dimensão ontológica⁵⁵, a dignidade da pessoa humana possui uma dimensão histórico-cultural, que é fruto da construção de diversas gerações, mas que não se ignoram entre si, interpretando

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137> >. Acesso em: 20 de abr 2022. p. 363.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC09/RBDC-09-007-INDICE.htm> >. Acesso em: 20 de abr. 2022. p. 366.

⁵³ COMPARATO, F. K. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, São Paulo: Saraiva, 1999, especialmente p. 11 e ss *apud* SARLET 2007, p. 366.

⁵⁴ SARLET, Ingo, Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 53.

⁵⁵ “Dignidade da pessoa humana (dimensão ontológica): é a dignidade com substrato na ontologia de todo ser humano, uma qualidade intrínseca que entranha a própria natureza do ser humano, não dependendo de um critério diferente do que o próprio ser humano para ser reconhecida, pois é uma qualidade ligada diretamente ao ser, uma constituição base que enobrece e distingue o ser humano no mundo e, por isso, devendo ser juridicamente tratada como um princípio, e interpretada como fonte moral da qual os direitos humanos e fundamentais extraem os seus conteúdos.” SANTOS Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. 568 f. Tese (doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

a dignidade da pessoa humana pela condição humana e também pela sua necessária dimensão social, desta forma, cria-se um valor que se dá pelo conjunto de valor intrínseco e distinto que cada ser humano traz em si⁵⁶, através da comunidade, levando ao reconhecimento dos deveres e direitos fundamentais⁵⁷.

Salienta-se que, além das dimensões que cercam este princípio e suas características subjetivas, existe também uma dupla dimensão que se divide em negativa (defensiva) e positiva (prestacional) que atuam de forma simultânea e possuem a tarefa de limitar a tarefa dos poderes estatais e “da comunidade em geral, de todos e de cada um”⁵⁸.

Este limite, implica que a pessoa não pode ser reduzida à condição de objeto de sua própria ação ou de terceiros, além de que, a dignidade gera direitos fundamentais (negativos) contra atos que violem ou geram grave ameaça, (sejam oriundos do Estado ou privados).

Como tarefa, a dignidade, como descreve Sarlet⁵⁹, implica em:

[...] não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção.

Com a proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁶⁰, consagrou-se a dignidade da pessoa

⁵⁶ SANTOS, Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. 568 f. Tese (doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. p. 215-217.

⁵⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva/Alemedina, 2013. p. 125.

⁵⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva/Alemedina, 2013. p. 125.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC09/RBDC-09-007-INDICE.htm>>. Acesso em: 20 de abril de 2022. p. 378.

humana como valor fundamental da ordem jurídica, com isto, este princípio tornou-se a garantia última da pessoa humana em relação à disponibilidade do poder estatal, sendo o seu conceito jurídico operativo utilizado para designar o que há de humanidade nos homens, pois a dignidade é inerente a todos os membros da família humana, e, tudo que tenda a desumanizar o homem será considerado como um atentado à sua dignidade⁶¹.

Deste modo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU, foi um marco, onde diversos artigos estabelecem a proteção aos direitos dos seres humanos, como expressa, por exemplo, o artigo XXII⁶², que eleva a dignidade humana ao máximo dos valores ou princípio jurídico supremo.

A dignidade da pessoa humana tem caráter jurídico-normativo sendo reconhecida sua eficiência na ordem constitucional, em que é tratada como princípio e valor fundamental do Estado Democrático de Direito, gerando assim, à ordem jurídica, uma pretensão maior para sua eficácia e efetividade⁶³.

A dignidade da pessoa humana como base do Estado Democrático de Direito, busca justamente o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento político da própria República. Deste modo, conclui-se que, este princípio, como um verdadeiro sobreprincípio, foi “concebido para inspirar a convivência pacífica e civilizada entre as pessoas de todo o mundo e, mais precisamente, para impor limites à atuação do Estado e de seus agentes”⁶⁴, e,

⁶⁰ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2022.

⁶¹ PAIVA *apud* FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 51.

⁶² “Artigo XXII: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

⁶³ SARLET, Ingo, Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 86.

⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abril de 2022. p. 8.

seu alcance proporciona precisos reflexos na discussão da temática na presente pesquisa.

1.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA PANDEMIA DA COVID-19 E O PAPEL DA VACINAÇÃO

É possível observar que além das questões intrínsecas ligadas aos reflexos da propagação em massa da Covid-19, a pandemia também fica caracterizada pelo conjunto de transformações políticas, sociais, econômicas, culturais, éticas e científicas que promoveram, sendo possível observar seus efeitos atualmente, bem como, vislumbrar consequências vindouras⁶⁵.

Diante destas consequências, o que está em moderação para um novo contexto de aplicação de ações e busca de resultados, incluindo a vacinação, são os limites da ciência e da racionalidade científica, devendo-se considerar os valores já reconhecidos pela dignidade e vida humana, em contrapartida, estão os desafios quanto ao respeito aos demais direitos e as consequências práticas desta implementação.

A Covid-19 tem como desafio justamente delimitar o discurso da tecnociência em relação ao discurso da ciência. O discurso crítico da ciência reconhece devidamente as “articulações fundamentais existentes entre o discurso científico com os discursos da política e da ética, no tecido íntimo de sua construção e produção de conceitos”⁶⁶.

Ocorre que, equivocadamente, no início da pandemia acreditou-se que o novo coronavírus tratava-se de uma enfermidade viral que afetava preferencialmente e seletivamente o sistema respiratório do organismo humano, sobretudo os pulmões, como consequência direta da síndrome de insuficiência

⁶⁵ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. 2020. p. 66.

⁶⁶ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. Olympio, 2020. p. 68

respiratória aguda, sendo inclusive por esta razão que recebeu a denominação de Sars-Cov-2, em alusão à síndrome já conhecida⁶⁷.

Entretanto, a doença evoluiu por diferentes fases, sendo descoberto que o vírus age no organismo humano sobre os sistemas vascular e hematológico, afetando os mecanismos de coagulação do sangue, incidindo em diferentes órgãos como fígado, intestino, cérebro, rins e os pulmões, causando até mesmo trombose⁶⁸.

Diante das descobertas e da continuação do estado de pandemia global, todas as esperanças foram depositadas na criação de uma vacina capaz de amenizar o surto e demonstrar uma possível diminuição das mortes e crescimento dos casos. Ou seja, diante de um contexto imunológico indefinido, as consequências também iniciaram uma insegurança social e psíquica, que poderia ser modificada com a produção das vacinas.

Em 2020 estavam sendo investigadas mais de 200 vacinas no mundo todo, segundo informações divulgadas pela OMS, dentre as quais algumas já se destacavam pela possibilidade de conclusão da terceira fase de testagem realizada em humanos⁶⁹.

Diante deste cenário de clamor ao corpo científico e estudiosos, já se alertava para um fato crítico, referente ao mercado das vacinas que se constituiu por meio de uma competição desenfreada entre os laboratórios de investigação, medindo suas forças econômicas e políticas. A confiabilidade científica da vacina começou então a ser questionada, com a divulgação de

⁶⁷ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus:** suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. Olympio, 2020. p. 105

⁶⁸ NEWS, Bbc. **Coronavírus: como coágulos sanguíneos estão relacionados a mortes por covid-19.** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52468217>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁶⁹ AGÊNCIABRASIL. **OMS diz que cientistas precisam ajudar no combate à desinformação:** temos que falar numa linguagem mais simples, diz cientista. Temos que falar numa linguagem mais simples, diz cientista. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/oms-diz-que-cientistas-precisam-ajudar-no-combate-desinformacao>. Acesso em: 30 abr. 2022.

problemas ligados à questão ética do falseamento dos resultados e revelações de possíveis efeitos colaterais⁷⁰.

Destaca-se que se evitará a crítica específica ou a defesa incisiva à qualquer tipo de vacina ou instituição que promoveu estudos acerca de alguma marca de medicamento, evitando a parcialidade do presente estudo, que não tem como objetivo o aprofundamento médico ou ainda a defesa de interesse de algum grupo político. As reflexões aqui propostas por meio das informações divulgadas têm o intuito de auxiliar na conclusão final de análise da obrigatoriedade da vacina, considerando a realidade dos resultados clínicos da atualidade.

Entretanto, obriga-se a demonstrar que desde o início dos estudos das vacinas, havia uma guerra de interesses, inclusive no Brasil, onde ao longo da crise pandêmica houve uma disputa de posições científicas e anticientíficas para quem iria oferecer a primeira vacina entre o governo federal e o governo estadual de São Paulo, por exemplo⁷¹.

Sobretudo, pode-se visualizar que biólogos, infectologistas e demais pesquisadores estavam dedicados a entender a ecologia e a ação patogênica do coronavírus, predominantemente em encontrar uma medicação eficaz e a descobrir uma vacina para controlar a disseminação da doença.

Antes da disponibilidade da vacina, as medidas de intervenção não farmacológicas, mostravam-se o melhor modo de prevenção contra a pandemia. Ocorre que neste contexto quase metade da população estava vivendo na informalidade, desemprego e precariedade, o que aumentou a pressão para o fornecimento de algum imunizante e a criação de redes socioeconômicas de proteção compensatória⁷².

⁷⁰ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas. Olympio, 2020. p.113.

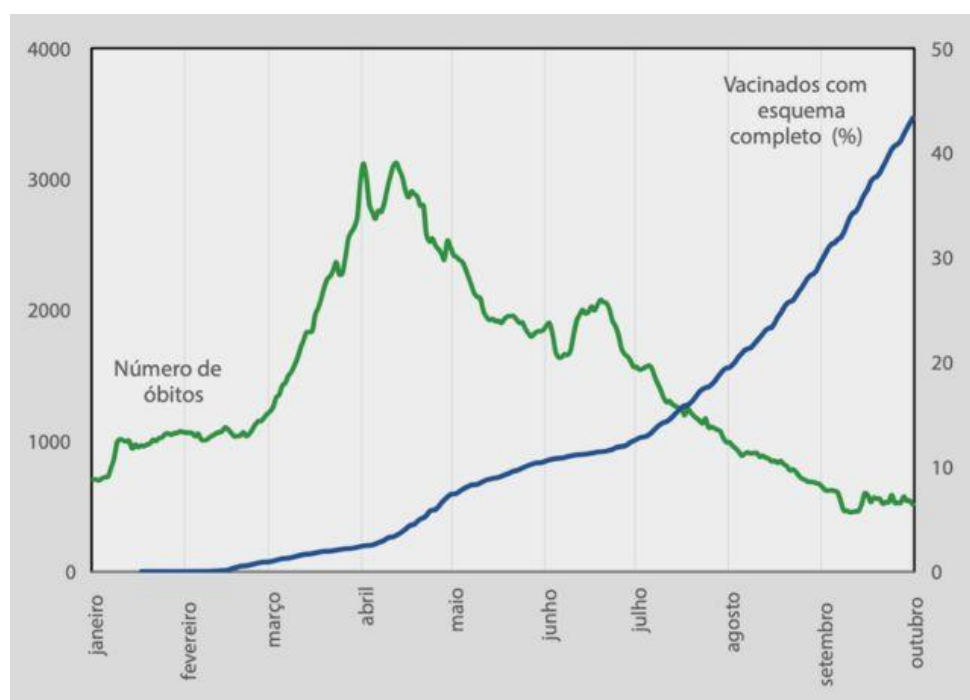
⁷¹ BRASIL, Bbc News. **Governador ou presidente: quem é responsável pela vacinação dos brasileiros contra a covid-19?** 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55269281>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁷² CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 209-224, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.013>.

Atualmente, pode-se afirmar que existe um consenso entre as autoridades sanitárias, inclusive após a análise pelo Supremo Tribunal Federal, que a vacinação em massa da população constituiu uma intervenção preventiva apta a reduzir mortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e provocar a imunidade, realizando uma imunização direta aos vacinados com a proteção indireta aos não imunizados⁷³.

Tem-se uma observação dos efeitos positivos da importância da vacina com o gráfico a seguir:

Gráfico 3: Trajetória distinta de mortes e vacinação no Brasil



Fonte: Boletim Observatório Covid-19, da Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz),⁷⁴

⁷³ BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de são paulo, brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 33, n. 2. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00173315>.

⁷⁴ FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Boletim Observatório Covid-19**: boletim extraordinário. Boletim extraordinário. 2021. Disponível em:

Segundo o estudo, 9.878 pessoas que morreram em decorrência da infecção por SARS-CoV-2 entre fevereiro e julho haviam recebido as duas doses ou a dose única das vacinas em uso no Brasil. O estudo começou no dia 28 de fevereiro, quando as primeiras pessoas preencheram o questionário vacinal após receber a segunda dose, e terminou no dia 27 de julho. O indicador corresponde a 3,68% do total de óbitos por Covid-19 para o mesmo período.

Estes dados confirmam que a vacinação contra a Covid-19, contribui radicalmente para reduzir o número de casos graves, internações e mortes causados pela doença. Entretanto, não protegem contra infecção e não impedem que o vírus seja transmitido⁷⁵.

Deste modo é possível observar a legitimação tecnológica e científica dos imunizantes, que contribuíram para o emprego generalizado e intensivo no Brasil e em outros países, sendo os programas de vacinação considerados a segunda intervenção de saúde mais efetiva, somente atrás do saneamento básico⁷⁶.

Neste sentido, com todas as informações abordadas até o momento, é possível compreender porque o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo de analisar, já se manifestava em sentido favorável à existência de fundamentos constitucionais relevantes para sustentar a compulsoriedade da vacinação, por se tratar de uma ação governamental que contribui significativamente para a imunidade de rebanho, ou seja, em geral, a vacinação compulsória tem como

https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-outubro-06.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022

⁷⁵ BUTANTAN, Instituto. **No Brasil, 96% das mortes por Covid-19 são de quem não tomou vacina; só imunização coletiva pode controlar a pandemia**. 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/no-brasil-96-das-mortes-por-covid-19-sao-de-quem-nao-tomou-vacina--so-imunizacao-coletiva-pode-controlar-a-pandemia>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁷⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038> >. Acesso em 30 de abril de 2022.

objetivo salvar vidas, impedir a progressão da doença e proteger os mais vulneráveis⁷⁷.

Em complemento, destaca-se as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

Aqui, vale rememorar que, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos. Essa é a razão pela qual se admite que o Estado, atendidos os pressupostos de segurança e eficácia das vacinas, restrinja a autonomia individual das pessoas com o fito de cumprir o dever de dar concreção ao direito social à saúde, previsto no art. 196 da Lei Maior, fazendo-o por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O art. 197, ademais, preconiza que são “de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

Em encontro às ponderações destacadas, há amparo também no art. 12 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais internalizado pelo Decreto 591/1992⁷⁸, que dispõe:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento e das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade

⁷⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abril de 2022.

⁷⁸ BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 30 abr. 2022.

Contudo, a imposição injustificada da obrigatoriedade da vacina também não auxiliará a resolver o dilema fundamental, ou seja, a constitucionalidade de tal medida. Edgar Morin expressa que em relação à vacinação, advém o compromisso de zelar com os resultados e a eficiência médica, descartando qualquer outro tipo de motivo que não seja o real combate ao vírus e o zelo pela saúde e bem-estar dos seres humanos:

O progresso científico é em geral produzido ao mesmo tempo por competição e cooperação. Mas a competição pode deteriorar-se em concorrência, como no caso da pesquisa para o tratamento ou a vacina, em detrimento da cooperação, que possibilitaria asselar a eliminação do vírus⁷⁹.

Portanto, quanto às consequências e o papel da vacina, torna-se importante que a decisão política sobre a obrigatoriedade da vacinação considere os consensos científicos, a segurança e a eficácia das vacinas, possibilitando, ainda, a distribuição universal, considerando os possíveis efeitos colaterais, sobretudo os que implicam em risco de vida, além de outras ponderações que foram refletidas e expostas com o objetivo de serem enfrentadas pelo administrador público competente.

As ponderações realizadas servem justamente para compreender e responder as preocupações quanto à velocidade do desenvolvimento das vacinas, sua rápida aplicação, mesmo na ausência de um tempo adequado para sua testagem⁸⁰.

Como resultado prático e necessário, fica claro que o governo brasileiro é obrigado a fornecer acesso a vacinas para prevenção da Covid-19 a todos os interessados, desde que haja evidências científicas de eficácia e segurança.

⁷⁹ MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via**: lições do coronavírus. 2020. p. 33.

⁸⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abril de 2022.

Capítulo 2

A EFETIVAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1O DIREITO À SAÚDE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são aqueles conferidos ao homem para limitar o poder do Estado e, inclusive, atribuir ao Estado o dever de prestação. São aqueles direitos que recebem da Constituição Federal uma garantia mais segura, sendo que cada Estado possui seus próprios direitos fundamentais que foram construídos conforme a ideologia, moralidade, valor e princípios específicos⁸¹. A saúde como direito humano fundamental, como hoje é tutelado

⁸¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 575.

pelo Estado brasileiro, vem do resultado evolutivo do Direito, e como este ao longo do processo histórico tratou a saúde e seu conceito.

Iniciou-se o progresso histórico da saúde na antiguidade clássica. O homem, através de sua compreensão do universo e de si próprio, precisou aplicar suas atividades pela necessidade de se buscar a cura. Neste processo evolutivo, iniciou-se pelo místico, ligando a doença e suas consequências aos deuses e ao pecado. Com a razão, o surgimento da medicina e seu exercício começa a ser aplicado com base nos limites do universo natural e suas leis⁸². Contudo, não foi na antiguidade que nasceram os direitos fundamentais, mas é possível afirmar que este período foi de grande importância, ou ainda, o berço de algumas ideias que foram essenciais para reconhecer os direitos ligados à condição humana, que posteriormente se tornaram os direitos fundamentais⁸³.

Na evolução dos direitos fundamentais, alguns fatos históricos contribuíram para sua positivação, sendo o direito à saúde um deles. A Constituição dos Estados Unidos, a partir do ano de 1791, com sua vigência e já acrescida de algumas emendas em relação ao texto original de 1787⁸⁴, foi o marco da transição dos direitos de liberdade para os direitos fundamentais constitucionais, sendo influenciada pela Declaração de Direitos do Povo da Virgínia, de 1776, e a Declaração Francesa, de 1789⁸⁵.

Na Revolução Francesa surgem os direitos de primeira dimensão, conhecidos como provenientes da liberdade, como os direitos políticos e civis, e

⁸² SBISSA, Pedro Paulo Mendes et al. **Caracterização do desenvolvimento epistemológico da saúde e das práticas complementares**. Arquivos Catarinenses de Medicina: AMB-Associação Médica Brasileira, Florianópolis/SC, v. 40, n. 2, p.94-104, 2011. Disponível em: <<http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/871.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁸³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.266.

⁸⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Duas primeiras emendas refletem História dos EUA**. Consultor Jurídico, [s.l.], p.1-5, 24 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-24/alem-criar-garantias-duas-primeiras-emendas-eua-guardam-historia>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.271.

após a Revolução Industrial surgem os direitos de segunda dimensão, chamados de novos direitos: os direitos sociais, econômicos e culturais⁸⁶.

Assim, os direitos, liberdades e garantias e os direitos sociais, que caracterizam os direitos fundamentais, foram evoluindo, ao passo que estiveram presentes na construção histórica, nas dimensões políticas, ideológicas e sociais dos séculos XIX e XX, para que hoje, os direitos fundamentais, sendo estes os direitos da pessoa humana, fossem assegurados não somente pelo Estado que os concebeu, mas reconhecidos pela ordem internacional⁸⁷.

Com o legado deixado pelas lutas históricas, existem hoje diversas prerrogativas sociais, além da cidadania, que se constitui na sociedade e que evoluiu através dos tempos. Neste sentido, tem-se a necessidade de o Estado ocupar a posição de maior provedor e defensor destes direitos⁸⁸.

Direitos estes que devem ser abordados como fundamentais, no sentido que descreve José Afonso da Silva “[...] situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive [...]”⁸⁹, que devem ser tratados com igualdade, não somente reconhecidos, mas efetivados de forma concreta.

Assim, os direitos fundamentais são essencialmente os direitos do indivíduo, que quando reconhecidos os favorecem, como descreve Alexy⁹⁰, “[...] os direitos fundamentais são em sua essência os direitos humanos transformados em direitos constitucionais positivos [...]”.

⁸⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. São Paulo, Síntese, 1999. p. 67.

⁸⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. Coibra Editora, 2000. p. 14.

⁸⁸ GONÇALVES, Emerson. **O estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011. p. 94.

⁸⁹ DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p. 180.

⁹⁰ Tradução livre: “(...) *los derechos fundamentales son en su esencia derechos humanos transformados en derecho constitucional positivo(...)*” ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoría de los principios**. Traduzido pelo autor. n.º 28 primeira edición: 2003. Colombia. p. 26.

Dentro dos direitos fundamentais, a saúde é um direito social de segunda dimensão, possuindo finalidades prestacionais. Salienta-se este processo histórico no Brasil, com a revolução de 1930, iniciada através da ascensão de Getúlio Vargas como líder civil da Revolução na época⁹¹, em que pela primeira vez no país houve uma inclinação à questão social, na época mais voltada à questões relacionadas ao trabalho⁹².

Até este momento, a evolução política constitucional já havia passado por sua fase monárquica, iniciada nos anos de 1808, sendo que neste ano houve a criação da primeira organização nacional de saúde pública no Brasil e em 27 de fevereiro foi criado o cargo de Provedor-Mor de Saúde da Corte e do Estado do Brasil, embrião do Serviço de Saúde dos Portos, com delegados nos estados⁹³.

No decorrer dos anos, o Brasil passou ao patamar de Reino Unido a Portugal, pondo fim ao Sistema de colônia, até a chegada de sua independência em 1822, na forma de governo imperial que seguiu até 1889⁹⁴. Posteriormente a Independência, foi promulgada em 30 de agosto de 1828, a lei de Municipalização dos Serviços de Saúde que entregou às Juntas Municipais⁹⁵.

Neste ano, como princípio constitucional de estruturação do Estado, surge o regime da democracia como forma para assegurar os direitos fundamentais. No mesmo ano, o Decreto n. 1, de 15 de novembro de 1889, como a primeira afirmação constitucional da República, o Brasil passaria a responder pelas condições econômicas, sociais e políticas. Em decorrência deste processo,

⁹¹ BUENO, Newton Paulo. **A Revolução de 1930: uma sugestão de interpretação baseada na Nova Economia Institucional**. Estud. Econ. Vol.37 No.2, São Paulo, jan. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612007000200008>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁹² DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p.81

⁹³ BRASIL. Fundação Nacional da Saúde. Ministério da Saúde. **Cronologia Histórica da Saúde Pública**. 2017. Disponível em: <<http://www.funasa.gov.br/cronologia-historica-da-saude-publica>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

⁹⁴ DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p.72

⁹⁵ CONSTANTINO, Elizabeth Piemonte. **Educação e Saúde: Realidade e Utopias**. São Paulo: Arte e Ciência, 2003. p. 21

já no ano de 1900, ocorreram alguns avanços no intuito de conter epidemias, foi criado, em 25 de maio o Instituto Soroterápico Federal fabricando soros e vacinas.

Nos anos de 1903 até 1908 ocorreram diversos acontecimentos relacionados à saúde, trazendo como figura chave nesta revolução Oswaldo Cruz⁹⁶. Houve a criação da instituição de Direção Geral de Saúde Pública, sendo Oswaldo Cruz nomeado Diretor-Geral de Saúde Pública, cargo que corresponde atualmente ao de Ministro da Saúde. Oswaldo Cruz utilizou o Instituto Soroterápico Federal como base de apoio técnico-científico, e realizou diversas campanhas de saneamento.

Em 1904, foi instituída a Reforma Oswaldo Cruz, responsável pela criação do Serviço de Profilaxia da Febre Amarela e a Inspetoria de Isolamento e Desinfecção (com responsabilidade de combate à malária e à peste no Rio de Janeiro) (Decreto Legislativo nº 1.151, de 05/01/1904). Ainda, tornou-se obrigatória, em toda a República, a vacinação e a revacinação contra a varíola (Decreto nº 1.261, de 31/10/1904)⁹⁷.

Percebe-se que o histórico obrigacional vacinatório é antigo, lembrando como ação prestativa do Estado para garantia da saúde coletiva. Nesta reforma, foi criada a Diretoria Geral de Saúde Pública, a qual era destinada a atender aos problemas de saúde da capital do país (o Rio de Janeiro, na época) e prosseguir na defesa sanitária dos portos brasileiros.

Em 1907, foi criado o Instituto de Patologia Experimental de Manguinhos (atual Instituto Oswaldo Cruz), onde através do Decreto nº 1.802 foram estabelecidas normas e estratégias para o controle de mosquitos, vetores da febre amarela⁹⁸. Já em 1908, o Instituto Soroterápico Federal foi rebatizado

⁹⁶ Oswaldo Gonçalves Cruz (1872-1917) cientista, médico, bacteriologista, epidemiologista e sanitarista brasileiro. Foi pioneiro no estudo das moléstias tropicais e da medicina experimental no Brasil. Fundou em 1900 o Instituto de Perícia bairro de Manguinhos, no Rio de Janeiro, transformado em Instituto Oswaldo Cruz, respeitado internacionalmente. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/biografias/oswaldo-cruz/>> Acesso em: 30 abr. 2022.

⁹⁷ GONÇALVES, Emerson. **O estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011. p. 37.

⁹⁸ BRASIL. Fundação Nacional da Saúde. Ministério da Saúde. **Cronologia Histórica da Saúde Pública**. 2017. Disponível em: <<http://www.funasa.gov.br/cronologia-historica-da-saude-publica>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

como Instituto Oswaldo Cruz. E então, uma epidemia de varíola levou a população em grandes números aos postos para ser vacinada.

A saúde pública foi se formando, os processos constitucionais seguiram junto com a evolução deste direito, mas ainda era preciso desenvolver um modo para a efetivação e organização dos serviços de saúde. Em 1920, foi criado o Departamento Nacional de Saúde Pública (DNSP), que através do Decreto-Lei nº 16.300, com 1679 artigos, atuou como Regulamento Sanitário Federal por muito tempo⁹⁹.

A democracia social teve início na Constituição mexicana, em 1917, influenciada pela forma estrutural da Constituição Alemã, que no primeiro momento teve como objeto a organização do Estado, e na segunda parte apresenta a declaração dos direitos e deveres fundamentais, acrescentando as liberdades individuais e novos direitos sociais¹⁰⁰.

Neste processo histórico, no decorrer da evolução das Constituições, os direitos sociais foram sendo formados e moldados pelos sistemas jurídicos vigentes. Estes direitos inicialmente foram formulados em uma esfera especulativa, filosófica e política, com determinado aspecto ideológico.

Após as Declarações feitas pelas Constituições marxistas e no constitucionalismo da social-democracia, destacando-se a Constituição de Weimar, que foram dominantes no pós-guerra, enfrentou-se um ciclo de baixa normatividade, e duvidaram da eficácia em virtude da natureza destes direitos, pois exigiam dos Estados prestações materiais, que nem sempre eram possíveis, por carência ou limitação dos recursos na época¹⁰¹.

Na Constituição de 1934 se estruturou a ordem econômica e social, inseriu um título que ao lado da clássica declaração de direitos e garantias

⁹⁹ GONÇALVES, Emerson. **O estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011. p. 38.

¹⁰⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 193.

¹⁰¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 578.

individuais, com o nome a ordem econômica e social¹⁰². Dentre as diversas reformas que ocorreram neste período, houve duas de maior relevância, a criação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, e o Serviço de Saúde dos Portos e o Serviços Federal de Água e Esgotos através do Decreto nº 3171/1941¹⁰³.

Em 1949, em meio ao segundo governo Vargas, na assistência à saúde, foi criado o Serviço de Assistência Médica Domiciliar de Urgência (SAMDU). Ocorre que esta inovação tem uma importância, pois, apresentou características inéditas na iniciativa: o atendimento médico domiciliar que até o momento não existia no setor público, mesmo comum na esfera privada e o atendimento universal ainda que limitado aos casos de urgência¹⁰⁴.

O Brasil a partir dos anos 1960, marcado por vários eventos históricos, como a ditadura militar e os acontecimentos políticos decorrentes do ano de 1964, a ocorrência de diversos movimentos sociais e ainda, o aumento populacional, bem como movimentos migratórios no país, levaram ao decaimento das condições de saúde no país, exigindo do Poder Público a busca por respostas no intuito de assegurar a efetivação ao direito de saúde na sociedade atual¹⁰⁵.

Neste processo é possível observar que cada fato histórico além do progresso ocorrido nas Constituições, contribuiu para o direito à saúde hoje. Este direito pertence à segunda geração dos direitos fundamentais, como expressa Bonavides¹⁰⁶.

¹⁰² DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p.82.

¹⁰³ COSTA, Edná Alves; ROZEMFELD, Suely. **Fundamentos da Vigilância Sanitária**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000, p.30.

¹⁰⁴ FINKELMAN, J., org. **Caminhos da saúde no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.p. 241. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/sd/pdf/finkelman-9788575412848.pdf>> Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁰⁵ SARRETA, Fernanda de Oliveira. **As políticas públicas de saúde**. Scielobooks, São Paulo, 2009. p.142. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/29k48/pdf/sarreta-9788579830099-04.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁰⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 579.

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição. Tem-se, portanto, um novo sentido para os direitos fundamentais: superar a dimensão individual, começa a se compreender o direito além das garantias individuais, adicionam-se os critérios, os valores, os princípios, agora somados ao princípio da igualdade. Esses direitos, ao serem exigidos ao Estado, demonstram a cobrança prestacional, cujo interesse primordial é a garantia de um direito que é integralmente garantido em sua coletividade.

Neste sentido, tem-se como objetivo do Estado que todas as ações direcionadas ao controle, combate e erradicação do vírus causador da pandemia seja para a efetividade do direito fundamental à saúde em sua essência, abarcando os princípios que o fundamentam.

Os direitos sociais são destinados a todos que dependem que o Estado os providencie, em uma ação positiva, que deve garantir em prestações de cunho existencial aos seus cidadãos¹⁰⁷. Percebe-se que estes direitos se tornam de maior necessidade em tempos de pandemia, em que somente o Estado pode direcionar ações que, quando executadas, garantem sua efetividade.

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰⁸, trazendo um capítulo próprio dos direitos sociais, no qual, expressamente, traz a saúde como um direito desta categoria¹⁰⁹, conforme o disposto no artigo 6º da CRFB/88¹¹⁰:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

¹⁰⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. De Vírgilo Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 482.

¹⁰⁸ BONAVIDES, Paulo, **História constitucional do Brasil**. Paulo Bonavides, Paes de Andrade. Brasília: OAB Editora, 2004. 5. Ed. p. 474.

¹⁰⁹ DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p.287.

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Da Silva¹¹¹, traz o conceito dos direitos sociais como dimensão dos direitos fundamentais, que são prestações de forma positiva, expressas em normas constitucionais, que o Estado direta ou indiretamente proporciona. Como resultado, possibilitam melhores condições de vida aos menos favorecidos, em virtude de realizar igualdade em situações desiguais. Deste modo, é dever do Estado criar as condições e os meios a fim de garantir que esses direitos sejam efetivados¹¹².

A saúde é um direito fundamental, e é dever do Estado garantir este direito a todos, como expressa o artigo 196 da CRFB/88¹¹³. As expressões contidas neste artigo da Carta Magna, ao estabelecer a saúde como dever do Estado, destinada a todos, demonstra o modo que a saúde deve ser oferecida aos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Neste sentido, a saúde deve ser oferecida em conformidade com o termo “recuperação”, que está ligado à saúde curativa, e os termos “redução do risco de doença” e “proteção” estando diretamente ligados à saúde preventiva, e a qualidade de vida que deve ser promovida pelo Estado¹¹⁴.

A leitura do artigo constitucional realizada por meio individualizado dos termos, torna possível a compreensão das ações e medidas que foram mencionados ou praticadas durante a pandemia, pois, em essência, os entes ou órgãos responsáveis pela adoção e execução destas medidas, deveriam buscar a efetivação do direito de acordo com seus fundamentos.

¹¹¹ DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p.288.

¹¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. 6 Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 298.

¹¹³ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

¹¹⁴ SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Germano André Doederlein Schwartz. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001. p. 27.

No que tange ao modo que deve ser oferecida, mesmo a assistência à saúde ser livre na iniciativa privada, as ações e serviços relacionados à efetivação deste direito devem ser tratadas como de relevância pública. Neste sentido, todas as ações e serviços prestados pelo Estado devem ser integrados e organizados em um sistema para melhor prestação e garantia deste direito¹¹⁵. Juridicamente, o Estado está obrigado a exercer ações e serviços de saúde com o objetivo de construir a ordem social que a Constituição impõe como dever¹¹⁶.

Para Gonçalves¹¹⁷, a saúde por direito não pode ser negada em momento algum pelo Estado, trazendo a obrigação estabelecida pelo contrato social, enfatizando o direito à saúde em caráter humano, fundamental, exigindo maior proteção por parte do Poder Público.

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 3º expressa: “Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”¹¹⁸, assim, o direito à vida está sempre interligado aos demais direitos, sendo que a efetivação destes, como o direito à saúde, garantem ao homem o necessário para sua subsistência por direito, como dispõe o artigo 25 do mesmo diploma legal:

Art. 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade¹¹⁹.

Portanto, não há como falar em vida sem saúde, é requisito fundamental ao homem, não podendo ser tratada meramente por questões

¹¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. Manoel Gonçalves Ferreira Filho. 37 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2011. p. 399.

¹¹⁶ SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Germano André Doederlein Schwartz. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001. 51.

¹¹⁷ GONÇALVES, Emerson. **O estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011. p. 103.

¹¹⁸ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹¹⁹ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

políticas ou econômicas. A saúde deve ser abordada como um meio, um instrumento para efetivação da vida, sendo uma necessidade primordial a sobrevivência do ser humano¹²⁰.

No artigo 2º, da Lei Federal nº 8080/1990, é expreso: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”¹²¹. Assim, o direito à saúde é um direito fundamental de caráter indispensável, inquestionável pelo bem jurídico tutelado, a vida, sendo garantida pela ordem constitucional com o objetivo de dignidade e qualidade de vida¹²².

Desta forma, sendo a saúde classificada como direito fundamental expreso na Constituição Federal, garantindo o atendimento universal e igualitário a todos, torna-se inquestionável o dever do Estado em relação à sua prestação. Neste sentido, salienta-se que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em um de seus votos, descreve que o direito à saúde: “[...] representa consequência constitucional indissociável do direito à vida[...]”¹²³, neste sentido, o direito à saúde não está ligado somente à responsabilidade do Estado nas prestações básicas e garantias de saúde, mas, ainda, como fim último à garantia da efetivação do Direito à vida.

¹²⁰ MAGALHÃES *apud* SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Germano André Doederlein Schwartz. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001. 173.

¹²¹ BRASIL. Lei 8080 de 19 de setembro de 1990. **Lei Orgânica da Saúde**. Ar. 2º, *caput*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹²² SARLET. Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado. n. 11, set/out/nov 2007. Salvador: Bahia. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-setembro-2007-ingo_sarlet_1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 267612 RS**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 23/08/2000. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825430/recurso-extraordinario-re-267612-rs-stf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

2.2 AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO À COVID-19 E A FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Conforme demonstrado, o SARS-CoV-2, vírus responsável pela doença Covid-19, impactou o mundo, e obteve o status de pandemia¹²⁴. Neste sentido, o direito à saúde ganhou ainda mais evidência, trazendo o desafio aos Estados e Organizações Mundiais de enfrentar e tomar decisões no combate ao coronavírus. O cenário mundial se transformou, sendo motivado por todos os impactos gerados pela pandemia.

A OMS define saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”¹²⁵. Portanto, este conceito impossibilita pensar no direito à saúde de forma que exclua outros direitos.

O conceito dos direitos sociais pode ser compreendido como dimensão dos direitos fundamentais, que são prestações de forma positiva, expressas em normas constitucionais (como o art. 6º da CRFB/88¹²⁶), que o Estado direta ou indiretamente proporciona¹²⁷. Deste modo, é dever do Estado criar as condições e os meios a fim de garantir que esses direitos sejam efetivados¹²⁸.

Não há como se falar em direito à saúde sem a garantia de atendimento das esferas sociais e a manutenção das necessidades básicas de cada indivíduo, garantindo uma vida digna, e consequentemente saudável.

¹²⁴ PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **World Health Organization Guidelines, COVID-19 Pandemic and Transnational Law**. 2020. UNIO Eu law Journal. Disponível em: <https://officialblogofunio.com/2020/06/12/world-health-organization-guidelines-covid-19-pandemic-and-transnational-law/>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹²⁵ OMS. **Organização Mundial de Saúde**. 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹²⁶ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹²⁷ DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2013. p.288.

¹²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. 6 Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 298.

A complexidade da Covid-19 quanto à flexibilização dos direitos fundamentais em nome do direito à saúde, é que o próprio direito à saúde vincula a sua efetivação a outros direitos. Na prática, é possível ver os danos gerados pela doença no âmbito econômico, psicológico e outros fatores sociais¹²⁹, justamente pela carência nas atividades afetadas.

Nota-se que é somente possível analisar a pandemia na dimensão social, pois adiciona critérios, valores e princípios que orbitam em torno da vida em sociedade, que afeta a todos de forma integral.

No Brasil, a crescente dos casos demonstrou que as medidas tomadas foram frágeis. Por um lado, o avanço da doença e do outro o resultado das medidas de contenção, trouxeram consequências econômicas e humanitárias, bem como, os resultados que poderão ainda ser sentidos no futuro próximo.

Existe uma lacuna no que diz respeito à prevenção, as pesquisas para vacinas e fármacos com comprovada eficácia no tratamento ou até mesmo na cura, e execução de instrumentos econômicos para zelar pelo bem-estar econômico¹³⁰. Outro ponto é no tocante à uniformidade das medidas e o respeito da sociedade aos protocolos médicos e sanitários impostos.

Na falta de respostas frente aos riscos da contaminação em massa, o estado de calamidade decretado a nível nacional, e os avanços da doença de diferentes modos nos estados brasileiros, fizeram com que muitos governadores, tomassem atitudes para contenção da Covid-19. Por meio dos órgãos e autoridades com poderes constituídos, executaram decisões que não se demonstraram eficientes e muito menos homogêneas com os parâmetros constitucionais.

¹²⁹ BRASIL, Dw. **ONU alerta para aumento do sofrimento psicológico durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/onu-alerta-para-aumento-do-sofrimento-psicol%C3%B3gico-durante-a-pandemia/a-53438370>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹³⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência.** Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica> Acesso em: 30 abr. 2022.

Estas decisões acarretaram restrição a direitos dos cidadãos, previstos na Carta Magna, como o direito ao trabalho, à liberdade de locomoção e ao lazer, por exemplo. Estes direitos estão estabelecidos como direitos e garantias fundamentais, essenciais à efetivação do Estado Democrático de Direito, sendo permitido sua restrição no texto constitucional apenas em estados de exceção, ou seja, em estado de defesa ou estado de sítio, previstos no título V, seção I e II da CRFB/88.

No entanto, observa-se que em relação à pandemia da Covid-19, não estão presentes os requisitos constitucionais para a decretação de estado de exceção. Portanto, pode-se concluir a inequívoca violação da Constituição Federal. Contudo, não se pode ignorar a necessidade da tomada de medidas de caráter emergencial quanto ao coronavírus.

Quanto a esta problemática, Ingo Sarlet discorreu da seguinte forma:

[...] situações de grave crise e instabilidade, mormente quando em cheque a saúde e a vida, autorizam – e isso mesmo ausente decretação formal de qualquer um dos estados de exceção constitucional previstos na CF, a tomada de medidas mais rigorosas, que, por sua vez, implicam a restrição, em nível mais acentuados, de alguns direitos e garantias fundamentais, tudo condicionado também a um controle igualmente mais vigilante de sua consistência jurídica e dos respectivos critérios. Aliás, é o que, por ora, se está verificando também entre nós, o que, é bom frisar, não quer dizer que todas as providências sejam constitucionalmente (mas também legalmente) corretas, convocando os atores responsáveis à sua fiscalização, que poderá levar à sua supressão ou reformatação¹³¹.

Sendo assim, há a necessidade da tomada de medidas quanto à contenção da Covid-19, entretanto, as restrições dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidas para a efetivação do direito à saúde, devem ser justificadas¹³² e fiscalizadas pelos órgãos competentes a fim de avaliar sua

¹³¹ SARLET, Ingo. **Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I**. 2020. Coordenada por Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹³² “Art. 3º §1º: As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública. BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019_2022/2020/lei/L13979.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

readequação. Isto deve ser feito com a devida fundamentação científica a fim de que se justifique a necessidade de sobrepor a saúde pública em detrimento das liberdades individuais¹³³.

Os efeitos dessa epidemia trazem urgentemente a necessidade de uma reavaliação da esfera pública, uma reafirmação do primado do Estado em relação a tudo o que diz respeito ao direito à saúde e ao desenvolvimento¹³⁴.

Bobbio ainda traz que, para realizações práticas dos direitos sociais, sendo a saúde como descrita um deles, é preciso o exercício do Estado em sua manifestação de poder¹³⁵.

Neste sentido, Lippel descreve:

O direito à saúde deve ser empregado como critério norteador de um juízo de ponderação de bens e interesses para se aferir a constitucionalidade e legalidade da restrição de outros preceitos constitucionais ou infraconstitucionais¹³⁶.

Assim, é função da Administração Pública a atividade ininterrupta, não se admitindo paralisação em serviços básicos, considerando-se a saúde um destes, sendo sua função essencial e necessária para toda a coletividade¹³⁷. No que tange ao ideal de justiça em relação à prestação do Estado para o direito à saúde, é preciso congrega as vertentes liberal, distributiva e social, impondo a

¹³³ BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. 2020a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019 - 2022/2020/lei/L13979.htm> Acesso em: 30 abr. 2022.

¹³⁴ FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. **Revista do Instituto Humanitas UNISINOS**, Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>. Acesso em 19 mar. 2020.

¹³⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Norberto Bobbio, tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p. 72.

¹³⁶ LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988: caracterização e efetividade**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 1, jun. 2004. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao001/alexandre_lippel.htm>. Acesso em: 29 maio. 2018.

¹³⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 127

busca pela efetivação dos direitos sociais para autorrealização do indivíduo e melhor sociabilidade entre todos¹³⁸.

2.3 DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

O Estado deve garantir a saúde, iniciando pela proteção deste direito, e realizando ações que assegurem a garantia deste direito fundamental. Com este objetivo, deve atuar no sentido de garantir ao particular o direito à saúde, sem a interferência inapropriada do próprio Estado ou de terceiros, além disso, o Estado deve obrigar a implementação de políticas públicas que busquem a efetivação do direito à saúde¹³⁹.

Neste sentido, Ordacgy¹⁴⁰ acentua:

A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 23, inciso II¹⁴¹, normatizando a responsabilidade comum dos entes da federação, expressa: “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

¹³⁸ LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito fundamental à saúde: efetividade, reserva do possível e o mínimo existencial**. Carlos Alexandre Amorim Leite. Curitiba: Juruá, 2014. p. 55.

¹³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado. n. 11, set/out/nov 2007. Salvador: Bahia. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-setembro-2007-ingo_sarlet_1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁴⁰ ORDACGY, André da Silva. **O direito humano fundamental à saúde pública**. Revista da Defensoria Pública da União. p. 16. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista_01.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁴¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

portadoras de deficiência”. Assim, se algum dos entes (União, Estado, Município) se eximir de sua obrigação, os demais deverão responder de forma solidária¹⁴².

Os serviços ligados à saúde, de relevância pública, são sujeitos de forma integral à regulamentação e fiscalização do Poder Público, conforme a lei ordena sua execução pelo Estado ou terceiros. A Constituição atribui ao Poder Público o controle destas ações e serviços, sendo este o detentor do controle para sua manutenção e fiscalização¹⁴³.

No que tange à responsabilidade do Estado ao assegurar o direito à saúde, esta se dá de forma solidária em relação a cada ente da federação. Deste modo, cada ente da federação não exclui a legitimidade/dever do outro em prestar medicamentos ou serviços ligados à saúde, por exemplo, sendo que se um não atender este direito, os demais responderão de forma solidária, conforme entendimento jurisprudencial STF: “sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”¹⁴⁴. Confirma-se desta forma que os entes não podem se eximir do dever da assistência ao direito à saúde.

Mesmo os entes da Federação tendo que responder de forma solidária, e tendo suas competências comuns em relação ao dever de prestação, isto não quer dizer que os entes possuam os mesmos deveres e atribuições acerca das demandas ligadas à saúde¹⁴⁵. A Lei Orgânica da Saúde – LOS nº

¹⁴² BRASIL, Tribunal de Justiça - TJ/RS. **APELAÇÃO CÍVEL**: Terceira Câmara Cível. Relator: Eduardo Delgado. DJ: 20/06/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351963568/apelacao-civel-ac-70065655003-rs>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁴³ DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36ª ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013. p. 831.

¹⁴⁴ BRASIL, Min. Marco Aurélio. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 855.178 RS. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 05/03/2005. **STF – Supremo Tribunal Federal**, 2005. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15319097113&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁴⁵ ASENSI, Felipe. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO E. **Revista de Direito Sanitário**, [s.l.], v. 16, n. 3, p.145-156, 30 dez. 2015. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i3p145-156>. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111658/109689>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

8080/90¹⁴⁶, estabelece as atribuições que são comuns dos entes federativos em seu artigo 15. Além das atribuições comuns, esta Lei estabelece a competência exclusiva de cada ente frente à direção do Sistema Único de Saúde (SUS), em seus artigos 16, 17 e 18 descrevendo as competências do SUS em âmbito Nacional, Estadual e Municipal respectivamente¹⁴⁷.

2.4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

O modelo brasileiro torna imprescindível que as medidas exercidas pelo Estado sejam analisadas pela questão econômica, exigindo do Estado uma forma que, ao atender os direitos fundamentais de maneira justa, traz como desafio a manutenção entre as necessidades sociais e a economia do Estado, sendo o direito econômico o mediador, que deve agir atendendo ao princípio da igualdade¹⁴⁸ e da proporcionalidade, com o objetivo de harmonizar as relações de interesses individuais e coletivos¹⁴⁹.

No sentido prático, para se atender este princípio, deve-se buscar compreender a definição de direitos fundamentais de Ferrajoli¹⁵⁰, que entende como direito subjetivo qualquer expectativa de prestação (positiva) ou de proteção a lesão (negativa). Este direito subjetivo designa situações heterogêneas

¹⁴⁶ BRASIL. **Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁴⁷ BRASIL. **Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁴⁸ “Art, 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

¹⁴⁹ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 151-152.

¹⁵⁰ “Direitos fundamentais: são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a “todos” os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa de agir.” FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadernatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadernatori. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2011. p. 9.

subjetivas, como direitos inclusivos e exclusivos, direitos universais e singulares, e direitos indisponíveis e disponíveis.

Ferrajoli ainda destaca que “[...] os direitos fundamentais, correspondendo a interesses e expectativas de todos, forma o fundamento e o parâmetro da igualdade jurídica [...]”, constituindo um conteúdo de dimensão substancial, com um conjunto de garantias asseguradas pelo Estado de Direito.

A teoria traz o princípio da proporcionalidade, que se apresenta no intuito de resolver conflitos entre princípios, resolvendo-se através de critérios de preponderância, permitindo a subsistência de cada um dos direitos, ao mesmo tempo, e a “preservação do máximo de conteúdo de cada um deles”, buscando-se o que se denomina de “concordância prática”, tornando assim o princípio da proporcionalidade um princípio de interpretação constitucional¹⁵¹.

O princípio da proporcionalidade tem grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, pois incide diretamente nos direitos fundamentais. Mesmo não havendo uma forma única para sua aplicação, em específico pelo próprio STF, ainda apresentando divergências na jurisprudência. Esta relevância é o resultado do objetivo que o princípio tem em harmonizar os direitos e os bens jurídicos que configuraram o objeto da tutela constitucional, trazendo a ideia de que é idêntico o valor dos bens constitucionais abstratamente considerados, sem hierarquia¹⁵².

Se tratando de um princípio que incide em resolver questões conectadas aos direitos fundamentais, em específico, nesta pesquisa, ao direito à saúde, que requer do Estado a proteção, o combate e demais ações para enfrentamento da pandemia, tem-se o princípio da proporcionalidade como responsável por restringir determinado direito fundamental para afastar “posições subjetivas não compreendidas pela tutela jusfundamental”, evitando o excesso e a

¹⁵¹ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.120.

¹⁵² FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.120.

absolutização dos direitos fundamentais. E por seu caráter dúplice, operando para impedir abusos nas restrições e como critério de razoabilidade destas medidas, buscando a justiça social¹⁵³.

Tal medida se dá pela ordem social que a Constituição expressa e deixa nítida sua intenção em promover e cooperar nos três níveis de governos (relações intergovernamentais)¹⁵⁴. Neste sentido, as medidas adotadas mediante a relação entre os entes da federação devem estar conectadas ao princípio da proporcionalidade, buscando sua aplicabilidade. As ações não podem apenas focar no repasse de recursos financeiros, mas na necessidade de se atingir o que expressa o princípio da eficiência, inserido pelo artigo 37, da CRFB/88¹⁵⁵, nos princípios fundamentais da administração pública¹⁵⁶.

A aplicabilidade se dá através de uma gestão que utiliza uma estratégia no setor público, unindo, como já mencionado, medidas de organização, e eficiência administrativa, além do planejamento de ações e serviços a serem executados. No que tange ao direito à saúde, estas ações buscam resultar em uma melhora no serviço público prestado à população.

Desta forma, busca-se aplicar o princípio da proporcionalidade, de modo que “com a máxima da adequação busca-se excluir meios inadequados e, com a máxima da necessidade escolhe-se o meio menos gravoso”¹⁵⁷, resultando

¹⁵³ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.121

¹⁵⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. **Municípios Engajados, Gestão Competente: Apoio à Administração Municipal: Governo Federal e Municípios: Guia básico para gestão nos municípios**, início de mandato / Subchefia de Assuntos Federativos. – 3. ed., rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2017. p. 9-15. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/publicacoes/versao-web-pagina-unica.pdf/view>> Acessado em: 30 de abr. de 2022.

¹⁵⁵ “Art 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

¹⁵⁶ GONÇALVES, Emerson. **O princípio da eficiência na gestão da saúde**. Emerson Gonçalves – São Paulo: Scortecci, 2014. 82 – 83.

¹⁵⁷ FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. **A máxima da proporcionalidade à luz do entendimento do STF na ADPF 101/DF**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46947&seo=1>>. Acesso em: 14 dezembro de 2021.

na eficiência, por intermédio de medidas suficientes para assegurar um mínimo padrão de efetividade¹⁵⁸, fazendo com que o Estado responda às expectativas quanto às funções básicas, destacando-se as sociais.

Neste sentido, como descreve Modesto:

Se entendermos a atividade de gestão pública como atividade necessariamente racional e instrumental, voltada a servir ao público, na justa proporção das necessidades coletivas, temos de admitir como inadmissível juridicamente o comportamento administrativo negligente, contra-produtivo, ineficiente¹⁵⁹.

No Brasil, mesmo diante da ampla utilização do princípio da proporcionalidade na prestação jurisdicional, ainda não se definiu os fundamentos teóricos e normativos para aplicação deste, tem-se, ainda, uma procura de valores e bens jurídicos que tornem mais concreta a base da tutela em sua aplicação¹⁶⁰.

Diante destes conflitos, Alexy aborda que quando o conflito se dá entre regras, deve-se resolver na dimensão da validade, já na colisão entre princípios, resolve-se na dimensão do valor, pois afirma o autor que “se as regras têm a ver com a validade, os princípios têm muito que ver com os valores”¹⁶¹.

Alexy¹⁶² ainda traz a regra da proporcionalidade interligada à teoria dos princípios, destacando do princípio da proporcionalidade três princípios parciais, ou, por outros autores, apresentados como subprincípios, sendo estes: (i) da adequação, que irá exigir que as medidas a serem adotadas pelo Poder Público se mostrem capazes de alcançar os objetivos esperados; (ii) necessidade

¹⁵⁸ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 122

¹⁵⁹ GONÇALVES, Emerson. **O princípio da eficiência na gestão da saúde**. Emerson Gonçalves – São Paulo: Scortecci, 2014. p. 86.

¹⁶⁰ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 124.

¹⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 280.

¹⁶² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 401.

ou exigibilidade, que se dá através da verificação da inexistência de um meio menos gravoso para atingir os fins pretendidos e; (iii) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre as consequências e os benefícios gerados, e se estes são justificáveis¹⁶³.

O princípio da proporcionalidade não constitui um direito de liberdade, mas sim, um direito que protege a liberdade, pois se apresenta como garantia fundamental, um princípio geral do direito. Este se dá sem prejudicar a atividade do Estado em suas esferas administrativa, jurisdicional ou legislativa.

Destaca-se a síntese expressada por Willis Santiago Guerra Filho¹⁶⁴:

Resumidamente, pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens.

A importância também se dá de forma extraordinária ao Direito Constitucional, pois de sua lesão resulta gravidade aos sistemas hermenêuticos da teoria material da Constituição, pois prevalece o entendimento que um “sistema de valores via de regra faz unidade normativa da lei maior”, sendo que todo princípio fundamental é norma de normas, e a Constituição uma soma de todos os princípios fundamentais¹⁶⁵.

Deste modo, o princípio da proporcionalidade está inteiramente conectado aos direitos fundamentais. Em relação ao Direito à saúde, será necessário ponderar sobre a escassez dos recursos fáticos e outras questões ligadas a este direito social¹⁶⁶. Por fim, o princípio da proporcionalidade irá atuar

¹⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 235.

¹⁶⁴ GUERRA FILHO, Willis Santiago *apud* BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009. p. 235.

¹⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 280.

¹⁶⁶ "Os direitos são bens públicos: serviços sociais financiados pelos contribuintes e administrados pelo Estado para melhorar o bem-estar coletivo e individual. Todos os direitos são, portanto, direitos positivos". SUNSTEIN, Stephen Holmes Cass. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. Stephen Holmes Cass Sunstein. – Buenos Aires: Sigla Veintuno editores. Tradução de: Stella Mastrangelo. 3ª ed. 2015, p 69. (...) "los derechos son

como critério para avaliação da efetivação dos direitos fundamentais, em específico o direito à saúde, demonstrando, quando este for o caso, a insuficiência das prestações que o direito deveria ter assegurado, protegido e concretizado¹⁶⁷.

bienes públicos: servicios sociales financiados por los contribuyentes y administrados por el Estado para mejorar el bienestar colectivo e individual. Todos los derechos son, entonces, derechos positivos.”

¹⁶⁷ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 122

Capítulo 3

ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

3.1 AS AÇÕES PROPOSTAS PELO PODER EXECUTIVO

Atualmente, a humanidade enfrenta uma crise, não apenas de saúde, por conta da pandemia de Covid-19, mas sobretudo pela falta de confiança e valores entre os próprios seres humanos. Para superar uma epidemia, as pessoas necessariamente precisam confiar nos especialistas e nos poderes públicos. Ocorre que, nos últimos anos, evidenciando com a crise sanitária, os políticos irresponsáveis prejudicaram deliberadamente a confiança na ciência, nas instituições e na cooperação, “como resultado, enfrentamos a crise atual sem líderes que possam inspirar, organizar e financiar uma resposta coordenada”¹⁶⁸.

Quando se trata de governo, as ações ou atividades devem ser apoiadas por uma autoridade que estabeleça políticas. O poder de governo está associado à ideia de Estado, implicando um conjunto de pessoas que praticam o poder político, determinando uma orientação política para a sociedade¹⁶⁹.

A governabilidade pode ser compreendida como uma extensão do governo, está ligada ao exercício do poder e como será praticado, estabelecendo suas características, como a forma de governo, o sistema político, e outras características que são essenciais para que seja possível o exercício do governo, sendo que a inexistência destas impossibilitaria o exercício do poder estatal.

¹⁶⁸ HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia:** e breves lições para o mundo pós-coronavírus / Yuval Noah Harari ; tradução Odorico Leal. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 22.

¹⁶⁹ GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GOVERNAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL. **REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**, v. 2, 2016. p. 949.

Desta forma, governo e governabilidade são compreendidos com a vinculação direta à noção de Estado, como este por meio de seus representantes direcionam suas ações, políticas para proteção e garantia de direitos.

Neste caminho, destaca-se o pensamento acerca do exercício do poder, que está ligado aos termos mencionados por Bobbio: “O exercício do poder pode ser considerado benéfico ou maléfico segundo os contextos históricos e segundo os diversos pontos de vista a partir dos quais esses contextos são considerados”¹⁷⁰.

Pode-se dizer que a governança transcende as limitações do governo e governabilidade, sem necessariamente descartá-lo do núcleo de sua realização. Na governança, os objetivos a serem alcançados, ou as ações praticadas, não estão vinculadas obrigatoriamente em uma autoridade formal, mas, em um sentido amplo, em que ocorre a existência de responsabilidades comuns, compartilhadas por todos que fazem parte do sistema¹⁷¹.

Na governança, mesmo existindo uma influência política ou muitas vezes necessidade de um governo e políticas que agem de acordo com o objetivo comum, como a efetividade da segurança sanitária e o direito à saúde, há um avanço com maior alcance, pois ocorre a responsabilização não somente dos políticos, mas também da sociedade civil, das empresas.

É necessário também considerar a existência de uma ordem jurídica internacional¹⁷² que em concreto consiste quase sempre em uma combinação e uma superposição de várias ordens distintas, que seriam aqui os países, seguindo as orientações das Organizações Mundiais, ou ainda os protocolos sanitários que funcionaram em países anteriormente atingidos.

¹⁷⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**/Norberto Bobbio; tradução de Carlos Nelson Coutinho. – Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 72.

¹⁷¹ GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GOVERNAÇA AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL. **REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**, v. 2, 2016. p. 950.

¹⁷² SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do *jus publicum europaeum***. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014. p. 253.

A pandemia da Covid-19 desde o seu princípio, requereu a tomada de decisões em meio a muitas incertezas, riscos e probabilidades geradas por outros problemas decorrentes não somente das mortes, mas de diversas outras extensões da vida e a sociedade em geral. Se antes da pandemia os desafios para os governos já eram grandes, agora, eles ganharam uma outra dimensão, que elevou a responsabilidade de todas as políticas e atos governamentais¹⁷³.

Portanto, nota-se que cada Estado, dentro de seus limites e competências, deve decidir e ordenar os limites por meio de suas decisões quanto aos cuidados de combate e prevenção da pandemia.

Como exemplo, tem-se as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020¹⁷⁴, que expressa que aquele que se negar a cumprir as medidas adotadas contra a Covid-19 pode incorrer em ato ilícito, sofrendo as sanções de pena de prisão, além de multa.

Ainda neste sentido, o Código Penal¹⁷⁵, em seu artigo 268, prevê o crime de infração sanitária preventiva, e busca punir quem violar determinação do Poder Público que possuir como finalidade evitar a entrada e propagação de doença contagiosa.

Além disso, conforme a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) quando caracterizado indícios de infração sanitária, deve ser instaurado Processo Administrativo Sanitário (PAS), por meio de auto de infração, conforme estabelece a Lei nº 6.437/77¹⁷⁶.

¹⁷³ USP, Jornal da. **Consequências da tomada de decisões, em meio à pandemia, não são previsíveis**. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/consequencias-da-tomada-de-decisoes-em-meio-a-pandemia-sao-imprevisiveis/>. Acessado em 20 de dezembro 2021.

¹⁷⁴ BRASIL. Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acessado em 19 de dezembro 2021. .

¹⁷⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 20 de dezembro 2021.

¹⁷⁶ ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Medidas preventivas**: medidas administrativas : processo administrativo sanitário. Medidas Administrativas – Processo

Assim, a Lei nº 13.979 prevê em suas disposições, além de outras, as seguintes normativas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Considera-se, portanto, que as prestações do Estado deveriam ser antes mesmo da necessidade de judicialização, através de um procedimento legislativo mais objetivo e claro em relação às medidas de contenção, regulando como devem ocorrer, tanto as restrições, como as prestações do Estado. Neste sentido, a execução destes procedimentos requer cuidados, pois existem ressalvas em programar os meios necessários através da legislação quando se trata do orçamento do Estado destinado a determinado serviço, pois isto privaria o Executivo da liberdade em sua atuação para buscar o modo mais adequado em adaptar realidade e necessidade para execução das prestações devidas¹⁷⁷. Ocorre que esta mesma liberdade pode resultar em omissão ou equívocos, restando ao Judiciário corrigir este paradigma.

Em razão da necessidade de recursos financeiros para execução das prestações que são devidas pelo Estado para garantir o direito à saúde, sendo estes recursos inexistentes ou insuficientes, resulta na implementação de novos modelos de políticas públicas que são de responsabilidade dos Poderes

Administrativo Sanitário. 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/>. Acessado em 20 de dezembro 2021.

¹⁷⁷ ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 599 p. Tradução de: Karin Praefke-Aires Coutinho. p. 395.

Executivo e Legislativo. Esta tarefa exige uma atuação de forma discricionária diante da disponibilidade financeira do Estado, exigindo que as políticas e ações implementadas efetivem o direito social constitucionalmente assegurado¹⁷⁸.1

O Poder Executivo exerce papel fundamental para a efetivação do direito à saúde, principalmente por ser dele a responsabilidade de controlar as verbas destinadas a este serviço. Ocorre que a saúde, por questões políticas e administrativas, vem sendo deixada em segundo plano¹⁷⁹. Porém, a saúde requer máxima eficácia, e a atividade sanitária depende das verbas controladas pelo Executivo para sua manutenção, e essas verbas hoje são motivadas por questões políticas¹⁸⁰.

Considerando a incumbência do Poder Legislativo, “ao legislador compete, dentro das reservas orçamentárias, dos planos econômicos e financeiros, das condições sociais e econômicas do país, garantir as prestações integradoras dos direitos sociais, econômicos e culturais”¹⁸¹. Relembrando que, mesmo se prevendo a reserva orçamentária, caso esta não seja cumprida, é possível acionar a via judicial, e dentre estas ações, as que tutelam medicamentos de alto custo não previstos na lista de medicamentos distribuídos afetam de maneira drástica as políticas públicas e o orçamento do Estado.

¹⁷⁸ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FERREIRA, Willia de Cácia Soares. **A judicialização da saúde no brasil pela omissão do poder público: a garantia do mínimo existencial em detrimento da reserva do possível.** In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, 27., 2017, São Luís. **Artigo.** São Luís: Conpedi, 2017. p. 1 - 20. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/90hncb2p>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁷⁹ “O financiamento à saúde no Brasil vem oscilando nos últimos anos ao redor de 8% do PIB. Os cinco países que mais gastam proporcionalmente com saúde são (dados de 2015, OMS), por ordem decrescente, Libéria (15,2% do PIB), Serra Leoa (18,3% do PIB), Estados Unidos da América (16,8% do PIB), Tuvalu (15% do PIB) e Ilhas Marshall (22,1% do PIB).” SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento; VERAS, Mariana. **Gastos públicos com saúde: breve histórico, situação atual e perspectivas futuras. Estudos Avançados**, [s.l.], v. 32, n. 92, p.0-0, 2017. GN1 Genesis Network. <http://dx.doi.org/10.5935/0103-4014.20180005>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000100047>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁸⁰ AMARAL, 1999 apud CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 158.

¹⁸¹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador.** Coimbra: Coimbra, 1982. p. 369.

Não há como afirmar que o Estado não possui recursos, pois há outros fatores que influenciam nos resultados econômicos e gastos públicos, como corrupção e má aplicação dos investimentos, por exemplo, que dividem os valores que deveriam de fato ser destinados a uma prestação da saúde à população de forma plena.

Salienta-se que mesmo em países onde não há registros destes problemas, ou sua gestão acontece com maior eficiência, é preciso concordar que qualquer orçamento possui um limite, fazendo-se necessário a administração destes. Para a organização e manutenção de um Estado é fundamental que este orçamento seja utilizado de maneira mais adequada às necessidades e às ordens econômicas atuais¹⁸².

A falta de uma certa coordenação ou cooperação dos entes federativos do Brasil, buscando adotar a implementação das medidas de contenção para a Covid-19, com a construção de diretrizes comuns, evitando o cenário com diversas informações e uma verdadeira batalha de posicionamentos, contribuíram para o desestímulo ao seguimento correto das medidas de restrição e possibilidade de controle de modo mais eficiente. Esta postura, além das dificuldades econômicas impostas pela pandemia, tornaram-se um verdadeiro obstáculo na construção de uma política de gestão de pandemia que respeite os direitos humanos¹⁸³.

É nesse contexto, amplificado pela dimensão da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, cabendo ao que correspondente as atribuições respectivas a cada representante ou liderança, o desempenho do trabalho ao seu alcance, sendo o reflexo disso verificado sob a

¹⁸² SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível, p. 151. In Christiane Falsarella. **Reserva do possível como aquilo que é razoável exigir do Estado**. Disponível em: <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁸³ CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 209-224, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.013>.

seguinte compreensão: “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional”¹⁸⁴.

O Poder Judiciário, quando age dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, deve ter como objetivo encontrar soluções para a efetivação dos direitos fundamentais, como a saúde. Deste modo, não há o que se falar em ruptura do princípio da harmonia e independência entre os poderes, pois a atuação do Poder Judiciário tem por obrigação assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais, utilizando de suas atribuições específicas para alcançar este fim¹⁸⁵.

3.2 COMPREENSÕES JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA COVID-19

Tratando-se de direito à saúde, quando se busca encontrar a prática do Estado atuando para erradicar desigualdades, tem-se a justiça social distributiva¹⁸⁶. Como já descrito, tendo o Estado brasileiro um caráter social e prestacional, esta justiça busca proporcionar a todos a garantia de acesso aos bens que se fazem imprescindíveis à satisfação de suas necessidades fundamentais¹⁸⁷.

Com este objetivo, o Estado, através de medidas jurídicas e políticas públicas, deve, de forma proporcional e igualitária, atender a toda sociedade, visando erradicar as injustiças sociais, atendendo ao que se espera para uma vida mais digna.

¹⁸⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁸⁵ CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 164.

¹⁸⁶ “À justiça distributiva interessa em especial o conceito de bens primários, que se combinam com os objetivos da justiça como equidade enquanto concepção política ao especificar as necessidades dos cidadãos, em oposição a preferências, desejos e fins últimos, e devem estar conformes com a concepção política de seus status de pessoas livres e iguais.” HELENA, Eber Zoehler Santa. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 178, n. 45, p.337-346, 2008. Trimestral. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p337.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁸⁷ FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 97

Contudo, estas medidas exercidas pelo Estado passam pela questão econômica, exigindo do Estado uma forma que, ao atender os direitos fundamentais de maneira justa, traz como desafio a manutenção entre as necessidades sociais, e a economia do Estado, sendo o direito econômico o mediador, que deve agir atendendo ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, com o objetivo de harmonizar as relações de interesses individuais e coletivos¹⁸⁸.

Não há como afastar a incidência da judicialização da saúde, que traz justamente em seu objetivo a parcela da população que não está sendo devidamente assistida pelo Poder Público, mas, em suma, trata-se justamente dos descumprimentos das prerrogativas constitucionais no que diz respeito ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana¹⁸⁹.

A responsabilidade do Estado no que tange o direito à saúde, como demonstrado, está prevista na Constituição Federal e em outros diplomas legais, sendo também acompanhada do entendimento jurisprudencial prevendo o dever do Estado em sua garantia, incluindo a vacinação, sendo esta uma das formas de efetivação ao direito fundamental à saúde. Além disso, há o reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação dos serviços desta natureza.

A judicialização da saúde pode ser compreendida como o: “conjunto de questões relativas às demandas judiciais que objetivam o fornecimento de prestação de serviços de saúde por estabelecimentos assistenciais próprios para esse fim, de natureza pública ou privada”¹⁹⁰. Destacam-se as demandas judiciais de natureza pública, em que o Poder Judiciário é acionado como único meio para

¹⁸⁸ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 151-152.

¹⁸⁹ CARVALHO, Eloá Carneiro; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; VARELLA, Thereza Christina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de; SOARES, Samira Silva Santos. COVID-19 pandemic and the judicialization of health care: an explanatory case study. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S.L.], v. 28, p. 3-3, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.4584.3354>.

¹⁹⁰ WEBER, Cesar Augusto Trinta. **O prontuário médico e a responsabilidade civil**. Cesar Augusto Trinta Weber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. p 31-32.

garantir as exigências ligadas à saúde, como o fornecimento de medicamentos de alto custo.

Ao Poder Judiciário, quando provocado, incumbe a função de correção das desigualdades ocorridas no campo sanitário, aplicando os princípios e normas visando corrigir a má atuação ou omissão dos órgãos responsáveis nas prestações do Estado desta natureza.

Neste sentido, a atuação judicial acontece após se constatar que as ações positivas de responsabilidade do Estado não foram garantidas, não alcançando a efetividade do direito à saúde. Deste modo, a atuação ocorre de forma complementar, secundária às ações que cabem como dever aos outros Poderes Públicos (Executivo e Legislativo). A necessidade do Poder Judiciário inexistiria caso os Poderes cumprissem seu papel, com destaque ao Poder Executivo, cuja atuação do Estado acontece no primeiro momento, executando. O Judiciário age depois da omissão ou comissão da prestação estatal¹⁹¹.

Com a expansão na seara pública de natureza social, em que a maioria da atuação parte do Poder do Estado, surge o questionamento “se a reserva da lei deve ser também aplicada a toda atividade da administração ou pelo menos às garantias de prestação”¹⁹². Isto ocorre, pois não são todas as atividades do Estado que estão vinculadas à obrigatoriedade jurídica, mas são as garantias de prestação que estão associadas a uma obrigação jurídica, no caso o dever do Estado de prestação ao direito à saúde.

Sendo a saúde um direito público subjetivo e fundamental do ser humano, quando é lesionada, jamais deve ser ignorada da apreciação do Poder Judiciário. No constitucionalismo contemporâneo, esta é uma elevada tarefa do Judiciário: “garantir a observância e o cumprimento dos direitos fundamentais do

¹⁹¹ CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 162.

¹⁹² ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 599 p. Tradução de: Karin Praefke-Aires Coutinho. p. 394.

homem”¹⁹³. O Poder Judiciário age assim de forma secundária a partir de uma omissão ou inobservância que resulta na não efetivação de um direito.

As prestações do Estado poderiam ser executadas de forma mais efetiva, de modo antecedente à necessidade de judicialização através de um procedimento legislativo mais objetivo e claro em relação às atividades, regulando como devem ocorrer às prestações do Estado.

Deve-se compreender que além do aspecto normativo, a justificativa filosófica para a jurisdição constitucional e atuação do Judiciário acontece através do Estado constitucional democrático, sendo o produto deste Estado, advindo das ideias que se integram ou acoplam. Tem-se então, o Estado de direito como expressão da razão, e a democracia expressando a soberania popular, o poder que emana do povo. O ponto chave da necessidade da compreensão da judicialização no campo filosófico se dá pela importância da tomada de decisão, pois cabe ao Judiciário, quando provocado, a decisão entre “a democracia e constitucionalismo, entre vontade e razão, entre direitos fundamentais e governo da maioria”¹⁹⁴.

Neste aspecto, ressalta-se o próprio texto constitucional, expresso no art. 196, da CRFB/88¹⁹⁵, ao prever que o direito à saúde será garantido através de políticas sociais e econômicas, mostrando que a própria Constituição reconhece que a garantia ao direito fundamental à saúde necessita de muito mais do que simplesmente acesso aos serviços. É assim indispensável que os poderes públicos, os Entes e órgãos em geral, desempenhem as suas funções, pois somente do trabalho conjunto resultará na aplicabilidade da norma constitucional e garantia da efetividade dos direitos fundamentais.

¹⁹³ CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 163.

¹⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em: 30 abr. 2022. p. 11.

¹⁹⁵ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Mesmo a judicialização não sendo novidade ao Conselho Nacional de Justiça, a Covid-19 criou a necessidade de atuação com a edição de atos normativos voltados a minimizar os efeitos da judicialização da saúde. O órgão foi justamente chamado para atuar em razão da inércia ou omissão dos setores da administração pública na gestão da crise, apresentando medidas para minimizar os efeitos da pandemia da Covid-19¹⁹⁶.

A consistência das decisões judiciais é um requisito incontornável para alcançar a segurança jurídica. No contexto da judicialização da saúde pública, há uma questão importante a ser resolvida: a posição da Supremo Tribunal Federal. Os debates judiciais sobre o direito à saúde são cada vez mais comuns e crescem exponencialmente, aliás, é relevante desenvolver inclusive mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos decorrentes da interpretação de normas sanitárias¹⁹⁷.

Deste modo, buscar pela aplicação da Constituição e garantia dos direitos fundamentais, como já visto, é um dever do Estado. Cabendo ao Judiciário não só atuar dentro de suas atribuições para efetivar os direitos, respeitando os princípios e aplicando de acordo com aquilo que é mais justo, mas, quando couber atuar como última instância de cidadania ou reinvidicação de direitos, deve assumir a responsabilidade com o desafio de alcançar o mais próximo da efetividade do texto constitucional em harmonia com os princípios norteadores do direito.

Conforme as palavras do Ministro Barroso¹⁹⁸:

[...] o grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais

¹⁹⁶ SCHULZE, Clenio Jair. **CNJ, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/cnj-judicializacao-da-saude-e-a-covid-19>. Acesso em: 30 abr. 2020.

¹⁹⁷ SCHULZE, Clenio Jair. Direito sanitário pós-pandemia. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S.L.], v. 10, n., p. 134-143, 10 dez. 2021. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v10isuplemento.841>.

¹⁹⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf. Acesso em: 30 abr. 2022. p. 11.

votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios⁸ – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas. Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco.

Agindo desta forma, o Judiciário assume um papel de importância na guarda do Estado democrático de direito, pois através de suas ações contribuiu para transformar o *status* atual, principalmente o sanitário, pois sem o direito à saúde não há como se falar em vida digna. Assim, o dever do Judiciário de garantir a saúde pode ser observado sobre a óptica da prática da cidadania, em que os direitos fundamentais do homem tenham prioridade¹⁹⁹.

O Supremo Tribunal Federal teve grande participação diante do contexto politicamente desagregado, inclusive com priorização da pauta relativa às medidas de combate à Covid-19. Conforme já exposto, houve inúmeras divergências políticas, com aplicação de modo diverso em municípios e Estados, muitas vezes contrárias às próprias determinações federais. Além disso, diante das cobranças para execução de medidas do governo federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a competência para a matéria de enfrentando à pandemia na ADI 6.343 – DF.

Na disputa pela matéria, o STF decidiu, por maioria de votos, que os estados e municípios podem impor restrições ao transporte intermunicipal e local no âmbito de suas competências e em suas respectivas jurisdições durante o estado de emergência da pandemia, sem necessidade de autorização do Ministério da Saúde para decretação de isolamento, quarentena ou outras providências²⁰⁰.

¹⁹⁹ CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 165 – 166.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade – ADI – DF STF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/02/2022. Data da Publicação: DJ 18/02/2022. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>>. Acesso em 30 de abr. de 2022.

Na decisão foi enfatizado que a União também tem competência para decretação das mesmas medidas no âmbito de suas atribuições, quando houver interesse nacional. O Supremo Tribunal Federal expressou que a adoção das medidas relativas à locomoção e transportes, praticada por qualquer dos entes, deve estar fundamentada em recomendação técnica de órgãos de vigilância sanitária e deve buscar preservar o transporte de produtos essenciais.

Ainda, observa-se que a Suprema Corte foi atuante na garantia da vacinação:

Destacou que cabe ao governo federal, além de disponibilizar os imunizantes e incentivar a vacinação em massa, evitar a adoção de atos, sem embasamento técnico-científico ou destoantes do ordenamento jurídico nacional, que possam desestimular a vacinação de adultos e crianças contra a Covid-19²⁰¹.

Assim, conforme interpretação do STF ao artigo 3º da Lei 13.979/2020, “a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas”²⁰².

É possível observar que, em relação à constitucionalidade da vacinação compulsória, nos termos exigidos pelo Supremo Tribunal Federal, novamente se abriu margem para futuras demandas, ou seja, as medidas indiretas ficarão a cargo das autoridades Federais, Estaduais e Municipais, exercendo em sua liberalidade conforme a declinação de competência da ADI 6.343-DF.

Estas medidas visam diretamente a definição de imposição quanto ao direito de ir e vir, com exigências de apresentação de documento que comprove a vacinação contra a Covid-19, permitindo as pessoas circularem e

²⁰¹ JURÍDICO, Consultório. **STF referenda ordem para governo readequar notas técnicas sobre vacinação**. 2022. Danilo Vital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/stf-referenda-ordem-governo-readequar-notas-vacinacao>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁰² JURÍDICO, Consultório. **STF referenda ordem para governo readequar notas técnicas sobre vacinação**. 2022. Danilo Vital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/stf-referenda-ordem-governo-readequar-notas-vacinacao>. Acesso em: 30 abr. 2022.

permanecerem em locais públicos. Diante disso, a impetração de *Habeas Corpus* foi a ferramenta utilizada para reaver a decisão publicada.

Entretanto, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ negou pedido de reconsideração em *Habeas Corpus*, declarando que o remédio constitucional não é a via própria para controle abstrato da validade de leis e atos normativos em geral. Os argumentos apresentados foram que a medida traz restrições à liberdade de locomoção e fere direitos fundamentais, entretanto, não foram consideradas para a decisão, que por unanimidade, não reconheceu o pleito²⁰³.

Em decisão análoga, é possível visualizar o entendimento fixado pela Suprema Corte quanto à exigência de vacinação contra a Covid-19, ao decidir sobre uma determinação do Ministério da Educação que havia proibido exigência de vacinação nas Universidades federais, a qual foi derrubada STF.

No seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski expressou²⁰⁴:

O Supremo Tribunal Federal tem, ao longo de sua história, agido em favor da plena concretização do direito à saúde e à educação, além de assegurar a autonomia universitária, não se afigurando possível transigir um milímetro sequer no tocante à defesa de tais preceitos fundamentais, sob pena de incorrer-se em inaceitável retrocesso civilizatório.

Na mesma direção, é possível encontrar parâmetros semelhantes utilizados pelo STF e o STJ, observando a negativa de análise do pedido de suspensão do passaporte da vacina para viagens nacionais, reforçando, de certo modo, uma tendência quanto à possibilidade de exigência do passaporte de

²⁰³ JURÍDICO, Consultório. **HC não serve para contestar decreto que exige vacinação para circulação**. 2022. Danilo Vital. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/hc-nao-serve-contestar-decreto-exige-vacinacao-circulacao>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁰⁴ JURÍDICO, Consultório. **STF forma maioria para derrubar despacho do MEC contra exigência de vacina**. Severino Goes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/stf-maioria-norma-mec-vetou-atestado-vacina>. Acesso em: 30 abr. 2022.

vacina²⁰⁵, conforme a Portaria Interministerial 661/2021, que instituiu a cobrança do passaporte da vacina nas viagens internacionais²⁰⁶.

Diante do posicionamento dos Tribunais Superiores, deve ser afastada uma conclusão, a certo modo precipitada, em afirmar uma postura coercitiva em obrigar a vacinação. Pois, o STF adotou como base, já expressa nos capítulos anteriores, princípios fundamentais que norteiam suas decisões. Deixando claro que, na busca pela efetivação destes princípios, na execução de suas decisões, o objetivo é a efetivação do direito à saúde em defesa das garantias coletivas. Ou seja, garantido o direito individual da não coercitividade da vacina, limitado ao direito de imposição de exigência do passaporte de vacinação nos ambientes coletivos.

Neste sentido, na decisão da ADI 6.586 – DF, o Ministro ressalta²⁰⁷:

Por isso, campanhas de conscientização e divulgação, para estimular o consentimento informado da população, podem revelar-se eficazes para “conquistar corações e mentes”, sobretudo em tempos de intensa desinformação como os que vivemos. Nessa linha, vale assentar que o próprio sucesso da imunização, uma vez desencadeada, tal como tem ocorrido com as demais vacinas, poderá reforçar a sua credibilidade social. Por oportuno, lembro que, no Brasil, outras estratégias alternativas de mobilização em massa da população já foram empregadas com êxito, notadamente quando da erradicação da varíola, permitindo o desenvolvimento de uma verdadeira “cultura de imunização” entre nós.

Expressa ainda que a decisão política deve levar em consideração, por mandamento legal expresso, as evidências científicas e as análises sobre as informações estratégicas em saúde, conforme consta do art. 3º, § 1º, da Lei 13.979/2020.

²⁰⁵ STJ, Superior Tribunal de Justiça. **STJ nega análise de pedido de suspensão de passaporte da vacina para viagens ao Brasil**: decisão. DECISÃO. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20012022-STJ-nega-analise-de-pedido-de-suspensao-de-passaporte-da-vacina-para-viagens-ao-Brasil.aspx>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁰⁶ BRASIL, Imprensa Nacional. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 661, DE 8 DE dezembro DE 2021**: diário oficial da união. Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-661-de-8-de-dezembro-de-2021-366015007>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁰⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586 DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038> >. Acesso em 30 de abril de 2022.

É possível também observar a congruência prática do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, sendo que, em suas ações, não somente nas decisões mencionadas, busca o saneamento das obscuridades com pedidos de informações técnicas e científicas com o objetivo de alcançar justamente as exigências científicas para decretação da obrigatoriedade da vacina, ou ainda, somente a exigência do passaporte vacinal²⁰⁸.

Com a análise das principais decisões acerca do tema central da presente pesquisa, é possível verificar as tendências jurídicas bem fixadas pelo STF diante da vastidão de casos configurados como judicialização da saúde pública, desempenhando papel fundamental no sentido do funcionamento das medidas implementadas, na garantia dos direitos fundamentais, em destaque o direito à saúde e na regularização de um determinado sentido para uniformizar, em consonância com os parâmetros constitucionais, as ações adotadas pelos entes federativos, como também o devido comportamento social em tempo de pandemia.

Veja-se, no entanto, que não é possível analisar de modo conclusivo todas as decisões e consequências dos assuntos abarcados nas decisões abordadas. Entretanto, é possível compreender os parâmetros adotados e verificar a medida composicional já declarada no sentido da vacinação pelo STF, podendo-se inclusive encaminhar com maior clareza e segurança para o compartilhamento conclusivo das decisões tomadas.

3.3 DA CONSTITUCIONALIDADE DA VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA E DIRECIONAMENTOS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

Buscou-se até o momento ilustrar a abrangência da pandemia e seus reflexos no que diz respeito à esfera política e jurídica, tendo em vista que, em suma, as ações, sejam elas positivas ou negativas, são direcionadas e suportadas pelos seres vivos. Portanto, demonstrou-se que não é tarefa fácil

²⁰⁸ STF, Supremo Tribunal Federal. **Ministro Lewandowski pede informações a estados sobre possíveis irregularidades na vacinação de crianças e adolescentes**. Brasil. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=480216&ori=1>. Acesso em: 30 abr. 2022.

determinar ou ainda, sopesar as decisões e medidas, considerando a dificuldade na gestão de todas as demandas apresentadas.

É necessário definir um panorama geral a fim de observar as decisões tomadas, apresentando conhecimento acerca da vasta gama de resultados e possibilidades de análises acerca da pandemia. Neste sentido, de modo prático, afastadas as convicções e possíveis contaminações ideológicas, trata-se agora de analisar a constitucionalidade da vacinação obrigatória para a efetivação do direito à saúde.

Estes argumentos introdutórios são direcionados à constatação da subversão do discurso imunológico, ou seja, a Covid-19 surpreendeu a todos com consequências inquietantes, uma vez que a insegurança psíquica dos sujeitos e das comunidades sociais foi intensificada por esse contexto imunológico indefinido, que inclusive aguarda por uma possível segurança psíquica e social a ser adquirida com a eficácia da vacina²⁰⁹.

Neste sentido, pode-se dizer que a efetividade dos direitos sociais está ligada à uma transformação social, de modo geral todos os órgãos bem como os operadores do direito necessitam ressurgir em um modelo com maior eficiência. Neste sentido, Duarte²¹⁰ expressa: “no que se refere à transformação social, a qualidade de vida de toda a população, nem o governo nem a justiça reconhecem as normas constitucionais como lei suprema da nação.”

Conforme Dallari²¹¹, quando a Constituição não é respeitada, ela se torna uma “Constituição Aparente”. Assim, a norma constituinte deve ser cumprida, fazendo com que os agentes que formam o Estado executem suas tarefas zelando pela norma maior e seus princípios.

²⁰⁹ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus**: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas / Joel Bierman. 1ª ed. – Rio de Janeiro: José Olympio, 2020. p. 110.

²¹⁰ DUARTE, Francisco Carlos. **Qualidade de vida: A Função Social do Estado**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, n. 41, p. 164-179.

²¹¹ DALLARI, Dalmo e Abreu. **Constituição e Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 86.

Verificou-se que durante a pandemia, além da importância de todos os envolvidos, incluindo os entes federados, as lideranças e a própria sociedade civil, também o Judiciário, por meio principalmente do STF, teve um papel determinante sobre a constitucionalidade das medidas e as ações implementadas para a garantia destes direitos.

Entretanto, conforme buscou-se demonstrar ao longo da pesquisa, a delimitação e abrangência do Judiciário com as indicações norteadas pelos Tribunais Superiores, devem estar intrinsecamente atentas ao que expressa a própria Constituição, ou seja:

A Constituição brasileira defende o princípio da jurisdição universal ao afirmar que nada pode ser excluído da apreciação do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV). No entanto, existe uma área específica do conhecimento conhecida como Reserva de Ciência. Isso significa que há fatos que não podem ser alterados pelo judiciário por impossibilidades práticas e materiais. Com isso, vários tópicos das Ciências (Medicina, Farmácia, entre outros) não podem ser transformados pelo magistrado. Essa proposta é feita por Davide Servetti, que afirma que há impacto de uma avaliação técnico - científica de natureza sanitária nas atividades legislativas e judiciárias²¹².

Neste contexto, denota-se que não somente o Poder Judiciário, mas também o Executivo e Legislativo nas questões de ordem sanitária, ao direito à saúde, devem ter como premissa o texto expresso no art. 1, da CRFB/88²¹³:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

²¹² SCHULZE, Clenio Jair. Direito sanitário pós-pandemia. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S.L.], v. 10, n. , p. 134-143, 10 dez. 2021. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v10isuplemento.841>.

²¹³ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acessado em 20 de dezembro 2021.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Estes são os princípios fundamentais, colocados de forma estratégica já no início do texto constitucional. Como o próprio nome já revela, eles é que dão base, vinculam os direitos e dão fundamento a outros princípios e demais determinações constitucionais.

Não há forma de se falar em vida digna sem saúde, pois “ter saúde é o primeiro requisito de uma vida minimamente satisfatória”²¹⁴, se faz necessário uma construção de um novo caminho, conforme entendimento expresso pelo STF²¹⁵:

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE [...]

Diante desta perspectiva, há de haver um empenho executado pelos três níveis de governos, com o objetivo de que as normas constitucionais sejam efetivadas, elencando essa realidade no plano concreto com a devida materialização dos direitos fundamentais, possibilitando uma vida saudável à população. Estas medidas, não apenas tem serventia para a efetivação de

²¹⁴ CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 172.

²¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 271.286 – Recurso Extraordinário – RS STF**. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 12/09/2000. Data da Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779142/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-271286-rs>>. Acesso em 30 de abr. de 2022.

direitos, mas, sobretudo, evidenciam um dever ético dos governantes como também a necessidade de um Estado capaz de promover a equidade²¹⁶.

Em contrapartida, uma perspectiva da obrigação do cidadão ser submetido à vacinação, assinalaria uma restrição do seu direito fundamental individual à liberdade em prol do interesse da comunidade no que diz respeito ao campo da saúde pública e coletiva. Entretanto, a determinação da vacinação tem fundamento especialmente no próprio indivíduo, efetivando seus direitos individuais à vida e à integridade pessoal. Por este motivo, existe o dever implicado em harmonizar os diversos direitos fundamentais específicos e integrá-los aos interesses coletivos²¹⁷.

Em resumo, o ideal para regular uma adequada conformidade dos direitos fundamentais na dimensão da saúde pública, direciona-se na busca por benefícios para a sociedade e os indivíduos, com apostas nos direitos fundamentais como um sistema pautado na integração desses direitos com outros bens constitucionais. A Constituição informa a ação dos cidadãos, políticos, governantes e sociedade, devendo haver um dinamismo na promoção dos direitos fundamentais em uma leitura sistemática e harmonizadora com o desenvolvimento econômico nacional, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos²¹⁸.

Nota-se que se torna impossível distanciar qualquer reflexão ou análise das medidas ou implementação sem se remeter a questionamentos de ordem econômica, ou seja, tanto para implementação das medidas que visam a efetivação de direitos ou ainda, no auxílio à concretização do Estado Social,

²¹⁶ CARVALHO, Eloá Carneiro; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; VARELLA, Thereza Christina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de; SOARES, Samira Silva Santos. COVID-19 pandemic and the judicialization of health care: an explanatory case study. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S.L.], v. 28, p. 3-3, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.4584.3354>.

²¹⁷ FILHO, INR **Restrição e garantia dos direitos fundamentais em tempos de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/observatorio-constitucional-restricao-garantia-direitos-fundamentais-tempos-covid-19>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

²¹⁸ FILHO, INR **Restrição e garantia dos direitos fundamentais em tempos de Covid-19**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/observatorio-constitucional-restricao-garantia-direitos-fundamentais-tempos-covid-19>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

sendo que a realidade demonstra a existência de diversas pessoas em situação de vulnerabilidade.

Desta relação econômica entre indivíduos e Estado, há de se admitir a possibilidade de escassez dos recursos financeiros destinados à manutenção dos direitos sociais, pois se percebe que todo direito fundamental possui uma dimensão econômica em comum, ou seja, estão ligados aos custos exigidos para sua efetivação, mesmo se tratando de questões ligadas a valores.

Neste sentido, Sunstein²¹⁹ descreve:

Deve-se reconhecer que a qualidade e a extensão da proteção dos direitos dependem não apenas dos gastos privados, mas também dos gastos públicos. Como os direitos impõem custos às entidades privadas, bem como ao orçamento público, eles valem necessariamente mais para algumas pessoas do que para outras.

Portanto, para garantir esta efetivação de direitos, alguns aspectos devem ser analisados quanto à sua interpretação e aplicação, como os avanços nas pesquisas; o conhecimento técnico na área da saúde; os princípios que são base da vida em sociedade; o campo político, pois através dele se tem o compromisso em relação ao orçamento anual e destinação de verbas para a manutenção deste direito, entre outros²²⁰.

Neste sentido, é necessário recuperar a solidariedade, afastando o ódio, a irracionalidade e os discursos anticientíficos, a fim de fortalecer a racionalidade, a argumentação, a solidariedade e o diálogo informado e cientificamente fundamentado. Para isso, será preciso investir mais, executar medidas econômicas que promovam a educação, a ciência e a tecnologia na produção de equipamentos e infraestrutura, juntamente com estratégias de pesquisas e produção de medicamentos e vacinas eficazes, que garantam a

²¹⁹ Tradução livre: “Es preciso reconocer que la cadidad y la extensión de la protección de los derechos dependen no sólo de gastos privados sino también del gasto público. Como los derechos imponen ostos a entes privados tanto como al presupuesto público, necessariamente valen más para unas personas que para otras.” SUNSTEIN, Stephen Holmes Cass. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. Stephen Holmes Cass Sunstein. – Buenos Aires: Sigla Veintuino editores. Tradução de: Stella Mastrangelo. 3ª ed. 2015, p 39.

²²⁰ FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 132

segurança e a efetividade dos direitos fundamentais. Ocorre que será necessário investir também em estratégias educacionais e sociais para confrontar a pobreza e recuperar aqueles que ficaram desempregados ou foram abruptamente prejudicados durante a pandemia²²¹.

Salienta-se que mesmo em países onde não há registros destes problemas, sua gestão acontece com maior eficiência, no entanto, é preciso concordar que qualquer orçamento possui um limite, fazendo-se necessário a administração e destinação adequada de verbas, prerrogativas fundamentais para a manutenção do Estado. Deste modo, este orçamento tem que ser utilizado de maneira equilibrada em relação às necessidades e às ordens econômicas atuais²²².

Ainda, ao longo da pesquisa ressaltou-se que não é a primeira vez que a humanidade é assolada por uma pandemia. As crises sanitárias como a AIDS, a gripe espanhola, a peste negra, em termos médicos, comparadas à Covid-19, são muito menos perigosas²²³.

Assim, a valorização da saúde humana tem sobreposição às questões simplesmente econômicas, ou seja, se os fatores econômicos implicarem também no risco de vida dos afetados, é congruente, e a nível da natureza humana, enfatizar a saúde em preferência ao aspecto financeiro, direcionando as decisões ao que de fato é “digno de valor: a vida de cada um, em sua singularidade inigualável e incomparável.”²²⁴.

²²¹ CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 209-224, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.013>

²²² SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível, p. 151. In Christiane Falsarella. **Reserva do possível como aquilo que é razoável exigir do Estado**. Disponível em: <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf>. Acessado em 30 de abr. de 2022.

²²³ HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus** / Yuval Noah Harari; tradução Odorico Leal. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 85

²²⁴ BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas**. 2020. p. 52.

A Covid-19 levou a várias respostas políticas, que tinham, a princípio, o objetivo de reduzir a transmissão do SARS-CoV-2. Algumas destas políticas eram mais restritivas, incluindo ordens obrigatórias de permanência em casa e fechamento de estabelecimentos comerciais²²⁵.

Considerando as demais restrições, a tentativa de implementar a compulsoriedade da imunização não pode ser considerada a medida mais restritiva de direitos para combater o coronavírus, ao contrário, comparado ao isolamento social ou ainda, a possibilidade de incorrer na responsabilização de crime sanitário pelo descumprimento, pode-se visualizar um tratamento de certo modo menos incisivo.

Isso se dá em razão de as medidas alternativas tenderem a limitar outros direitos individuais, relacionados à liberdade de ir e vir ou de reunião. Como resultado, têm-se o aspecto negativo da possibilidade de interferir nas atividades públicas e privadas²²⁶.

Por outro lado, as medidas destinadas à execução da vacinação compulsória criam divergências não somente no direito de ir e vir (em relação à exigência de passaporte sanitário), mas também em questões religiosas e filosóficas. Por este motivo, o Ministro Ricardo Lewandowski expressa que, “ainda que a vacinação não seja forçada, a imunização compulsória jamais poderá ostentar tal magnitude a ponto de ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes.”

Neste sentido, é possível a adoção de uma política de saúde pública com ênfase na educação e informação, não optando pela imposição de restrições ou sanções, para atingir os fins pretendidos, ou seja:

²²⁵ BENDAVID, Eran; OH, Christopher; BHATTACHARYA, Jay; IOANNIDIS, John P. A.. *Assessing mandatory stay-at-home and business closure effects on the spread of COVID-19*. **European Journal Of Clinical Investigation**, [S.L.], v. 51, n. 4, fev. 2021. Wiley. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1111/eci.13484>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038> >. Acesso em 30 de abril de 2022.

De fato, diante dos riscos existentes, ou mesmo daqueles simplesmente percebidos como tais pela população, seria eticamente discutível encarar a obrigatoriedade como a primeira opção governamental para lograr a imunização da população ou, pelo menos, de sua maior parte²²⁷.

O Estado brasileiro possui o dever irrenunciável de zelar pela saúde de todos aqueles que estão sob sua jurisdição, apresentando uma dimensão objetiva e institucional por meio do plano administrativo, executado pelo SUS.

Em diversos precedentes relativos à pandemia, o STF ressaltou a possibilidade de atuação das autoridades locais no enfrentamento das emergências ligadas à saúde pública, em especial na hipótese de omissão do governo central.

O STF concluiu que a defesa da saúde compete a qualquer das unidades federadas, cabendo a estas editar normas legais, realizando ações administrativas, como regra, mesmo sem autorização de outros níveis governamentais, devendo, entretanto, apenas buscar o cumprimento do interesse público que todos os entes têm o dever de preservar.

Neste sentido, segue, na íntegra, as palavras do Ministro Lewandowski em seu voto²²⁸:

Uma das principais virtudes dos Estados federais, inclusive do nosso, consiste em que repousam sobre dois valores importantes. O primeiro deles refere-se à inexistência de hierarquia entre os seus integrantes, de modo a não permitir que se cogite da prevalência da União sobre os Estados ou, destes, sobre os Municípios, consideradas as competências que lhe são próprias. Já o segundo, consubstanciado no princípio da subsidiariedade, significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior.

Diferentemente do discurso alegado quanto ao ativismo do STF, o papel desempenhado pela Suprema Corte do país tem sido fiel à preocupação e fundamentação exercida nas demandas julgadas pelos Ministros. Mesmo após o

²²⁷ JURÍDICO, Consultório. **STF forma maioria para derrubar despacho do MEC contra exigência de vacina**. Severino Goes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/stf-maioria-norma-mec-vetou-atestado-vacina>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038> >. Acesso em 30 de abril de 2022.

fim do estado de calamidade pública, o STF estendeu a vigência de alguns dispositivos que implicam na autorização excepcional da ANVISA de 72 horas para importação e distribuição da vacina por órgão aprovado no estrangeiro, nos termos da Lei 13.979/2020²²⁹.

O Ministro Lewandowski já havia votado, manifestando-se no sentido de que, o Estado é obrigado a proporcionar a toda a população interessada, o devido acesso à vacina para a prevenção da Covid-19. Salientou ainda que a saúde coletiva “não pode ser prejudicada por pessoa que deliberadamente se recusa a ser vacinada, acreditando que, ainda assim, serão egoisticamente beneficiárias da imunidade de rebanho”²³⁰.

A interpretação formalizada com base na Constituição Federal e a Lei 13.979/2020, estabeleceu a diferenciação de que a vacina compulsória não significa vacinação forçada, pois está vinculada justamente na exigência de solicitar o consentimento do usuário. Assim, a vacinação pode ser implementada por meios indiretos, como as restrições aos exercícios de certas atividades ou a restrição para frequentar determinados lugares, sendo obrigatório que estas medidas estejam previstas em lei, delas decorrerem.

Esse entendimento deve, ainda, estar acompanhado dos elementos essenciais desta natureza, ou seja, conforme exposto ao longo da pesquisa, a execução das medidas impositivas para contenção da Covid-19 deve observar as determinações dispostas pelo STF²³¹, portanto é necessário que:

- (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes;
- (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia,

²²⁹ BRASIL, Senado Federal. **Fim de vigência do estado de calamidade acaba com auxílios emergenciais e muda regras fiscais e orçamentárias**: senado notícias. senado notícias. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/06/fim-de-vigencia-do-estado-de-calamidade-acaba-com-auxilios-emergenciais-e-muda-regras-fiscais-e-orcamentarias>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²³⁰ JURÍDICO, Consultório. **Lewandowski vota por vacinação obrigatória contra Covid-19**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/lewandowski-vota-vacinacao-obrigatoria-covid-19>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²³¹ JURÍDICO, Consultório. **Lewandowski vota por vacinação obrigatória contra Covid-19**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/lewandowski-vota-vacinacao-obrigatoria-covid-19>. Acesso em: 30 abr. 2022

segurança e contraindicações dos imunizantes;
 (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas;
 (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade;
 (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Lembrando ainda que, a imunização obrigatória não é uma novidade legislativa, estando prevista na legislação sanitária, conforme Lei 6.259/75. Mas conforme expressou o Ministro Lewandowski em sua decisão, a norma “representa um reforço às regras sanitárias preexistentes, diante dos inusitados desafios colocados pela pandemia.”²³².

Ainda, destaca-se que o Ministro Barroso defendeu que o direito à saúde coletiva, particularmente das crianças e dos adolescentes, vem prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica, sendo ilegítimo frustrar o direito da coletividade em nome de um direito individual²³³.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes expressou que os limites constitucionais na imposição de medidas sanitárias no âmbito de políticas públicas para erradicação de doenças infectocontagiosas estabelecem o conflito entre os direitos fundamentais, realizando uma colisão entre o direito à vida e à integridade corpórea e o direito à saúde. Essa relação se dá justamente porque a Constituição Federal atribui o direito à saúde uma “tensão permanente entre o resguardo de uma posição jurídica individual e o reconhecimento do dever estatal de promoção da saúde em uma base igualitária.”²³⁴.

²³² BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abril de 2022.

²³³ JURÍDICO, Consultório. **Vacinação obrigatória é constitucional**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/stf-decide-vacinacao-obrigatoria-constitucionalc>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²³⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abril de 2022.

Na íntegra, a conclusão do voto reconheceu a constitucionalidade da vacinação compulsória, como demonstra a seguinte decisão²³⁵:

Isso posto, voto pela parcial procedência das ADI's 6.586/DF e 6.587/DF, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: (I) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência 36 Cópia ADI 6586 / DF de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Sendo assim, define-se que não se pode buscar frustrar um direito coletivo em nome de interesses individuais, ou seja, é direito de cada um, individualmente, não estar exposto à contaminação pela Covid-19, sendo que este pode ser evitado com a vacinação, conforme defende as autoridades²³⁶.

A constitucionalidade da vacinação compulsória nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal remete justamente ao papel da humanidade no enfrentamento da crise pandêmica, ou seja, as decisões pessoais e governamentais tomadas durante e após a crise sanitária será o que moldará o presente e as futuras gerações, não somente nos sistemas de saúde, mas também na economia, na política e na cultura²³⁷.

Os Estados no Brasil apresentaram modelos distintos quanto ao enfrentamento da doença, e isso se repetiu com as questões relativas à vacina,

²³⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>. Acesso em 30 de abril de 2022.

²³⁶ JURÍDICO, Consultório. **Para vacinação, saúde da coletividade prevalece sobre convicções, diz Barroso**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/vacinacao-saude-coletividade-prevalecer-conviccoes>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²³⁷ HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia**: e breves lições para o mundo pós-coronavírus., 2020. p. 29.

sendo em alguns lugares determinada a vacinação obrigatória, e em outros a vacinação foi facultativa.

Considerando todo este vasto contexto, ponderando as determinações nas decisões do STF, volta-se à questão principal: a vacinação obrigatória contra a Covid-19 afronta os direitos individuais?

Tem-se que, mesmo declarada a constitucionalidade da vacinação obrigatória pelo STF ²³⁸, esta não será o ponto final destas demandas, ao contrário, foi o início de uma ampla discussão sobre os limites das restrições que podem ser impostas pelo Poder Público e pelos próprios particulares. Essas questões se farão presentes principalmente nas exigências que irão existir em relação à apresentação de passaporte vacinal para ingressos em determinados locais, escola, academias e até contratação laboral²³⁹.

A realidade é que muitas pessoas já declararam que não irão vacinar-se²⁴⁰, utilizando como argumento que, entre todas as criações das vacinas existentes, nenhuma pode ser declarada totalmente eficaz. De todo modo, não se pode desconsiderar os efeitos que a pandemia trouxe para a realidade, tampouco os impactos dos direitos tratados pela ordem jurídica podem trazer para a sociedade.

Este movimento trouxe uma valorização ainda maior no que diz respeito à atenção aos direitos individuais. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, assegurando uma significativa esfera ao indivíduo, permitiu que se consolida-se direitos anteriormente não reconhecidos ou efetivados. No direito

²³⁸ AGÊNCIA BRASIL. **STF decide que vacinação contra covid-19 poderá ser obrigatória:** decisão não permite vacinação a força, mas sanção para não vacinados. Decisão não permite vacinação a força, mas sanção para não vacinados. 2020. André Richter. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-12/stf-decide-que-vacinacao-contracovid-19-podera-ser-obrigatoria>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²³⁹ BRASIL, Senado Federal. **Adoção do passaporte sanitário para combate à covid-19 é debatida no Plenário.** 2022. Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/14/adocao-do-passaporte-sanitario-para-combate-a-covid-19-e-debatida-no-plenario>. Acesso em: 30 abr. 2022.

²⁴⁰ DW, Made For Minds -. **Cresce parcela que não quer se vacinar contra coronavírus:** saúde brasil. Saúde Brasil. 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/cresce-parcela-que-n%C3%A3o-quer-se-vacinar-contracoronav%C3%ADrus/a-55919751>. Acesso em: 30 abr. 2022.

administrativo, observou-se a desconstrução da supremacia do interesse público ao particular, firmando-se o entendimento que função precípua da administração consiste justamente na efetivação dos direitos fundamentais.

Ocorre que esta expansão dos direitos individuais aparentemente atingiu seu limite com a pandemia, sendo possível perceber sua retração diante das tutelas judiciais e a própria decisão do STF acerca destes direitos, criando a necessidade de reestruturação dos limites dos direitos individuais em relação aos direitos coletivos.

Estas respostas se darão principalmente no resultado das análises e decisões das demandas que colocaram em contraponto os interesses particulares e coletivos. Essa construção deverá continuar com a atenção à uma visão excessiva aos direitos individuais, evitando que a predominância destes direitos seja prejudicial à coletividade, no caso da pandemia, a saúde pública. Entretanto, do mesmo modo, se aplica a cautela de que uma visão totalmente compressor dos direitos individuais poderia revelar desconformidades com a estrutura do Estado Democrática de Direito.

O diferencial se dará, conforme buscou demonstrar a presente pesquisa, pela aplicação dos princípios fundamentais, ou seja, a dignidade da pessoa humana, de acordo com o princípio da proporcionalidade, considerando o direito de desenvolvimento individual e os interesses da coletividade, nas medidas que se aplicarem os preceitos da decisão que declarou a constitucionalidade da vacinação obrigatória, com ênfase na atenção à informação e aos fundamentos científicos e legais das decisões a serem tomadas pela Administração Pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Covid-19 não representa simplesmente uma crise de saúde, conforme foi exposto, a pandemia resulta em uma grande crise em diferentes dimensões, como a política, a econômica, entre outras. O ódio, a ganância e a ignorância devem ser combatidos com a informação, a cooperação, ciência e a

responsabilização, caso contrário será muito mais difícil superar os efeitos da pandemia²⁴¹. Portanto, os parâmetros constitucionais definidos quanto à vacinação obrigatória aproximam a coletividade de uma oportunidade para superar a crise, como também sair dela mais fortalecida.

Resta claro que a ponderação seja o catalizador dos direitos fundamentais e deve ser empregada na interpretação da colisão entre o livre desenvolvimento da pessoa e os interesses da coletividade. Ou seja, é preciso uma hermenêutica para que se possa interpretar a prevalência, ou não, entre o direito de não se vacinar em paralelo à preocupação da minimização dos efeitos do vírus para toda a sociedade.

É perceptível que os conflitos durante a pandemia, considerando todo o cenário de incertezas, agravado com o número de mortes e o prolongamento da situação de emergência, contribuíram para que os indivíduos incorporassem uma vontade de decidir e não concordar com as medidas sanitárias impostas pelas autoridades para o controle sanitário. A vacinação obrigatória ilustra muito bem este cenário, de um lado, a recusa do paciente, que se protege por meio de sua autodeterminação e, de outro lado, o interesse público de erradicar o vírus e minimizar seus impactos, inclusive, as consequências em outras dimensões, como os efeitos econômicos.

A ponderação para justificar a restrição aos direitos dos direitos individuais estará ligada diretamente à dependência de um juízo com aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade no caso concreto a partir das circunstâncias específicas.

No que diz respeito à vacinação compulsória, inicialmente deve-se buscar verificar se ela é o meio adequado para promover a imunização da população. Confirmada a alternativa inicial, é necessário verificar a necessidade, da imposição da vacinação compulsória como necessária para atingir o objetivo pretendido, no caso a efetivação ao direito à saúde, se ou existe outro meio para alcançar o mesmo resultado sem incidir em restrições dos direitos individuais.

²⁴¹ HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia:** e breves lições para o mundo pós-coronavírus., 2020. p. 87.

Verificada a negativa de alternativas quanto à necessidade e o resultado desta imposição, não havendo alternativa menos gravosa para atingir a mesma finalidade, deve-se apreciar a proporcionalidade no sentido estrito, ou seja, qual direito fundamental visará proteger, o direito do indivíduo em recusar o tratamento médico ou o direito da população em se proteger do vírus.

Esta análise, deverá considerar todo o cenário evidenciado pela pandemia da Covid-19, bem como, as consequências nas diferentes dimensões sociais, políticas, econômicas e existenciais, somente desta forma será possível sopesar a razoabilidade das restrições dos direitos individuais no que diz respeito à vacinação obrigatória.

A ponderação aplicada diante da realidade e análise das demandas ligadas ao direito advindas da pandemia, responderá, em cada caso, a correta aplicação das medidas impostas, mesmo que restritivas, evitando a exagerada defesa sem sentido prático da defesa dos direitos individuais, como também a supremacia do interesse público sobre o particular, evitando tanto resultados que tendem a um cenário individualista ou centralizado, autoritário do Estado.

Evitando posicionamentos excessivamente polarizados, ou seja, não defendendo exclusivamente os interesses individuais, tampouco a defesa da coletividade no que tende a anular ou lesar o direito privado. Neste sentido, buscou-se demonstrar que a medida pretendida, no caso a adoção da vacinação obrigatória, verificada a proporcionalidade em sua execução, deverá ser aceita e efetivada nos parâmetros constitucionais, admitindo a adoção em benefício da coletividade.

É justamente nesta linha que se estabeleceu a hipótese do estudo, em uma análise contrária a forma correta para efetivação do direito à saúde, afim de demonstrar que a vacinação obrigatória imposta de modo desordenado e sem a observação dos requisitos para a efetivação dos direitos coletivos, de modo autoritário e sem fundamento científico, figuraria flagrantemente a inconstitucionalidade.

Além disso, demonstrou-se que com o contexto da pandemia, tem uma importância superior a execução da política de vacinação para efetivar os direitos fundamentais, bem como, o desempenho dos entes federativos, as respostas devem estar próximas de questões axiológicas, ou seja, mecanismos de solidariedade, cooperação e altruísmo, bem como a busca por virtudes humanas.

O STF estabeleceu critérios que exprimem exatamente o exercício de um Juízo de ponderação, com a efetiva prática da razoabilidade e aplicação da proporcionalidade. A vacinação hoje é a medida menos restritiva comparada ao isolamento social e outras restrições impostas durante a pandemia, ou seja, mesmo estando direcionada ao atendimento de um interesse coletivo que é a saúde pública, busca efetivar o direito à saúde e assegurar os direitos individuais, pois permite que a pessoa, em tempos de pandemia, reestabeleça os direitos fundamentais afetados pela crise sanitária.

A Suprema Corte ainda adotou pontualmente direcionamentos quanto à imposição da vacina obrigatória, não fixando sua constitucionalidade de modo raso e evasivo. Mas, direcionou responsabilidades na adoção e execução da medida, transparecendo a preocupação e ponderação no que diz respeito à segurança jurídica, à efetivação dos direitos fundamentais e à proteção quanto aos efeitos da pandemia.

A pandemia fixou um momento histórico na vida de toda a sociedade, sendo que, mesmo após alguns anos de enfrentamento, ainda hoje há consequências graves. A crise sanitária é acompanhada também por uma crise política, econômica e existencial, pois as outras demandas da vida humana não paralisaram durante a pandemia. É assim necessário encontrar uma determinada esperança, para mudar o rumo de sua história e (re)construir um mundo melhor.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as Nações Fracassam: As origens do poder, da prosperidade e da pobreza.** Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2012.

AGÊNCIA BRASIL. **STF decide que vacinação contra covid-19 poderá ser obrigatória:** decisão não permite vacinação a força, mas sanção para não vacinados. 2020. André Richter. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-12/stf-decide-que-vacinacao-contra-covid-19-podera-ser-obrigatoria>>

AGUILAR ASTORG Y LIMA FACIO: **Que son y para qué sirven las Políticas Públicas?**, en Contribuciones a las Ciencias Sociales, setiembre 2009. Disponible en: <www.Eumed.net/ver/cccss/05/aalf.htm>

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** Trad. De Vírgilo Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios.** Traduzido pelo autor. n.º 28 primeira edición: 2003. Colombia. p. 26.

ANVISA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Medidas preventivas:** medidas administrativas :: processo administrativo sanitário. Medidas Administrativas – Processo Administrativo Sanitário. 2020. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/>>

AQUINO, E. M. L. et al. **Social distancing measures to control the COVID-19 pandemic:** potential impacts and challenges in Brazil. **Ciencia & saude coletiva**, v. 25, n. suppl 1, p. 2423–2446, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDqq4qT7WtPhvYr/?lang=pt>>

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. Sao Paulo: Companhia das Letras, 1989. pág. 413-414.

ASENSI, Felipe. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO E. **Revista de Direito Sanitário**, [s.l.], v. 16, n. 3, p.145-156, 30 dez. 2015. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v16i3p145-156>. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/view/111658/109689>>.

BAQUERO, Marcello; CASTRO, Henrique Carlos de Oliveira de; RANINCHESKI, Sonia Maria. (Des)confiança nas instituições e partidos políticos na constituição de uma democracia inercial no Brasil: o caso das eleições de 2014. **Política & Sociedade**, Florianópolis, vol. 15, n. 32, p. 9-38, jan./abr. de 2016.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. A (não) vacinação infantil entre a cultura e a lei: os significados atribuídos por casais de camadas médias de são paulo, brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, [S.L.], v. 33, n. 2. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00173315>.

BARBOSA, Carlos Henrique Vieira. **Os direitos fundamentais do cidadão como base do sistema jurídico do Estado**. 2017. Disponível em: <<https://chvbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/453439396/os-direitos-fundamental-do-cidadao-como-base-do-ordenamento-juridico-do-estado>>.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. Luís Roberto Barroso. – 7. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Se_e_cao.pdf>

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998.

BENDAVID, Eran; OH, Christopher; BHATTACHARYA, Jay; IOANNIDIS, John P. A.. Assessing mandatory stay-at-home and business closure effects on the spread of COVID-19. **European Journal Of Clinical Investigation**, [S.L.], v. 51, n. 4, fev.

2021. Wiley. <http://dx.doi.org/10.1111/eci.13484>. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7883103/>>.

BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do Coronavírus: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas** / Joel Bierman. 1ª ed. – Rio de Janeiro: José Olympio, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Norberto Bobbio, tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo, **História constitucional do Brasil**. Paulo Bonavides, Paes de Andrade. Brasília: OAB Editora. 5. Ed. 2004

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 25. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014

BRASIL, Agência. **Agência Brasil explica o que são estados de emergência e calamidade**. Agência Brasil, Brasília, 2021, Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/agencia-brasil-explica-o-que-sao-estados-de-emergencia-e-calamidade#:~:text=A%20diferen%C3%A7a%20entre%20estados%20de,desastres%2C%20causando%20danos%20e%20preju%C3%ADzos>>.

BRASIL, Bbc News. **Governador ou presidente: quem é responsável pela vacinação dos brasileiros contra a covid-19?** 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55269281>>.

BRASIL, Brasil. **OMS diz que cientistas precisam ajudar no combate à desinformação**: temos que falar numa linguagem mais simples, diz cientista. Temos que falar numa linguagem mais simples, diz cientista. 2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/oms-diz-que-cientistas-precisam-ajudar-no-combate-desinformacao>>.

BRASIL, Diário Oficial da União. **Instrução normativa nº 36, de 04 de dezembro de 2020**. Ministério do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro. 2020, Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-n-36-de-4-de-dezembro-de-2020-292423788>>

BRASIL, Dw. **A ONU alerta para o aumento do sofrimento psíquico durante a pandemia.** 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/onu-alerta-para-aumento-do-sofrimento-psicol%C3%B3gico-durante-a-pandemia/a-53438370>>

BRASIL, Imprensa Nacional. **PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 661, DE 8 DE dezembro DE 2021:** diário oficial da união. Diário Oficial da União. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-661-de-8-de-dezembro-de-2021-366015007>>

BRASIL, Min. Marco Aurélio. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 855.178 RS. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 05/03/2005. **STF – Supremo Tribunal Federal**, 2005. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=15319097113&tipoApp=.pdf>>.

BRASIL, Senado Federal. **Adoção do passaporte sanitário para combate à covid-19 é debatida no Plenário.** 2022. Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/14/adocao-do-passaporte-sanitario-para-combate-a-covid-19-e-debatida-no-plenario>>

BRASIL, Senado Federal. **Fim de vigência do estado de calamidade acaba com auxílios emergenciais e muda regras fiscais e orçamentárias:** senado notícias. senado notícias. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/06/fim-de-vigencia-do-estado-de-calamidade-acaba-com-auxilios-emergenciais-e-muda-regras-fiscais-e-orcamentarias>>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **AÇÃO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6.586** DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. DJ: 16/04/2021. STF, 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>>.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal - STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 267612 RS.** Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 23/08/2000. JusBrasil, 2009. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14825430/recurso-extraordinario-re-267612-rs-stf> >.

BRASIL, Tribunal de Justiça - TJ/RS. **APELAÇÃO CÍVEL**: Terceira Câmara Cível. Relator: Eduardo Delgado. DJ: 20/06/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/351963568/apelacao-civel-ac-70065655003-rs>>.

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Decreto no 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.

BRASIL. Fundação Nacional da Saúde. Ministério da Saúde. **Cronologia Histórica da Saúde Pública**. 2017. Disponível em: <<http://www.funasa.gov.br/cronologia-historica-da-saude-publica>>.

BRASIL. Lei 8080 de 19 de setembro de 1990. **Lei Orgânica da Saúde**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>.

BRASIL. Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm>.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Governo. **Municípios Engajados, Gestão Competente: Apoio à Administração Municipal: Governo Federal e Municípios: Guia básico para gestão nos municípios**, início de mandato / Subchefia de Assuntos Federativos. – 3. ed., rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2017. p. 9-15. Disponível em: <<http://www.portalfederativo.gov.br/publicacoes/versao-web-pagina-unica.pdf/view>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade – ADI – DF STF**. Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 15/02/2022. Data da Publicação: DJ 18/02/2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881008>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 271.286 – Recurso Extraordinário – RS STF**. Relator: Min. Celso de Mello, Data de Julgamento: 12/09/2000. Data da Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/779142/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-271286-rs>>.

BUENO, Newton Paulo. **A Revolução de 1930: uma sugestão de interpretação baseada na Nova Economia Institucional**. Estud. Econ. Vol.37 No.2, São Paulo, jan. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612007000200008>.

BUTANTAN, Instituto. **No Brasil, 96% das mortes por Covid-19 são de quem não tomou vacina; só imunização coletiva pode controlar a pandemia**. 2021. Disponível em: <<https://butantan.gov.br/noticias/no-brasil-96-das-mortes-por-covid-19-sao-de-quem-nao-tomou-vacina--so-imunizacao-coletiva-pode-controlar-a-pandemia>>.

CANOTILHO, J. J. Gomes; LEONCY, Léo Ferreira. **Comentários à Constituição do Brasil**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva/Alemedina, 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador**. Coimbra: Coimbra, 1982.

CAPONI, Sandra. Covid-19 no Brasil: entre o negacionismo e a razão neoliberal. **Estudos Avançados**, [S.L.], v. 34, n. 99, p. 209-224, ago. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.013>.

CARLA PIFFER, P. M. C. As diretrizes da OMS, a pandemia do covid-19 e o direito transnacional. In: sobrinho, I. L. P.; calgaro, c.; rocha, I. S. (eds.). **Covid-19 e seus paradoxos**. [s.l: s.n.]. p. 102-103.

CARVALHO, Eloá Carneiro; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; VARELLA, Thereza Christina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira;

FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de; SOARES, Samira Silva Santos. COVID-19 pandemic and the judicialization of health care: an explanatory case study. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S.L.], v. 28, p. 3-3, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.4584.3354>.

CARVALHO, Eloá Carneiro; SOUZA, Pedro Hugo Dantas de Oliveira; VARELLA, Thereza Christina Mó y Mó Loureiro; SOUZA, Norma Valéria Dantas de Oliveira; FARIAS, Sheila Nascimento Pereira de; SOARES, Samira Silva Santos. COVID-19 pandemic and the judicialization of health care: an explanatory case study. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, [S.L.], v. 28, p. 3-3, mar. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1518-8345.4584.3354>.

CDC, **Centro para o controle e prevenção de enfermidades**. Disponível em: <<https://www.cdc.gov/spanish/>> Acesso em: 24 apr 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSTANTINO, Elizabeth Piemonte. **Educação e Saúde: Realidade e Utopias**. São Paulo: Arte e Ciência, 2003.

COSTA, Edná Alves; ROZEMFELD, Suely. **Fundamentos da Vigilância Sanitária**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

COVID live - Coronavirus statistics - worldometer. Disponível em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>>.

CURY, Ieda Tatiana. **Direito Fundamental à Saúde: Evolução, Normatização e Efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DA SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36^a ed. revista atualizada até a Emenda Constitucional n. 71, de 29.11.2012. São Paulo, Editora Malheiros, 2013.

DALLARI, Dalmo e Abreu. **Constituição e Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 86.

DUARTE, Francisco Carlos. **Qualidade de vida: A Função Social do Estado**. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, n. 41, p. 164-179.

DW, Made For Minds -. **Cresce parcela que não quer se vacinar contra coronavírus:** saúde brasil. Saúde Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/cresce-parcela-que-n%C3%A3o-quer-se-vacinar-contracoronav%C3%ADrus/a-55919751>>.

FARACHE, Rafaela da Fonseca Lima Rocha. **A máxima da proporcionalidade à luz do entendimento do STF na ADPF 101/DF.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 fev. 2014.

FERRAJOLI, Luigi. O vírus põe a globalização de joelhos. **Revista do Instituto Humanitas UNISINOS**, Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597204-o-virus-poe-a-globalizacao-de-joelhos-artigo-de-luigi-ferrajoli>>.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** Manoel Gonçalves Ferreira Filho. 37 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2011.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de direito econômico.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde: parâmetros para sua eficácia e efetividade.** Mariana Filchtiner Figueiredo – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FILHO, INR **Restrição e garantia dos direitos fundamentais em tempos de Covid-19** . Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-30/observatorio-constitucional-restricao-garantia-direitos-fundamentais-tempos-covid-19>>.

FINKELMAN, J., org. **Caminhos da saúde no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2002.p. 241. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/sd/pdf/finkelman-9788575412848.pdf>>

FIOCRUZ, Fundação Oswaldo Cruz. **Boletim Observatório Covid-19:** boletim extraordinário. Boletim extraordinário. 2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/boletim_extraordinario_2021-outubro-06.pdf>.

FREITAS, A. R. R.; NAPIMOGA, M.; DONALISIO, M. R. **Análise da gravidade da pandemia de Covid-19**. Epidemiologia e serviços de saúde: revista do Sistema Único de Saúde do Brasil, v. 29, n. 2, p. e2020119, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ress/a/TzjkrLwNj78YhV4Bkxg69zx/?lang=pt>>.

GARCIA, Heloise Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GOVERNAÇÃO AMBIENTAL GLOBAL COMO CRITÉRIO REGULADOR E GARANTIDOR DA JUSTIÇA AMBIENTAL. **REVISTA DE DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS**, v. 2, 2016.

GARCIA, L. P.; DUARTE, E. Intervenções não farmacológicas para o enfrentamento à epidemia da COVID-19 no Brasil. **Epidemiologia e serviços de saúde: revista do Sistema Único de Saúde do Brasil**, v. 29, n. 2, 2020.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Duas primeiras emendas refletem História dos EUA**. Consultor Jurídico, [s.l], p.1-5, 24 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-24/alem-criar-garantias-duas-primeiras-emendas-eua-guardam-historia>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GONÇALVES, Emerson. **O estado e o princípio constitucional do direito à saúde**. São Paulo, Baraúna, 2011

GONÇALVES, Emerson. **O princípio da eficiência na gestão da saúde**. Emerson Gonçalves – São Paulo: Scortecci, 2014.

Governo Federal. **Coronavírus: Brasil monitora 132 casos suspeitos da doença**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/fevereiro/coronavirus-brasil-monitora-132-casos-suspeitos-da-doenca>>.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Introdução ao direito processual constitucional**. São Paulo, Síntese, 1999.

GUERRERO *apud* OCAMPO, JUAN CARLOS YEPES. **Retos Y Dilemas De La Educación Superior Pública En Colombia (Procesos de transformación en los últimos cinco lustros)**.

HARARI, Yuval Noah. **Notas sobre a pandemia: e breves lições para o mundo pós-coronavírus** / Yuval Noah Harari ; tradução Odorico Leal. – 1ª ed. – São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

HELENA, Eber Zoehler Santa. Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 178, n. 45, p.337-346, 2008. Trimestral. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p337.pdf>.

HESSE, Konrad. **ELEMENTOS DE DIREITO CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**: Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland. 20. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. 575 p. Tradução de: Dr. Luís Afonso Heck.

JURÍDICO, Consultório. **HC não serve para contestar decreto que exige vacinação para circulação**. 2022. Danilo Vital. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/hc-nao-serve-contestar-decreto-exige-vacinacao-circulacao>>.

JURÍDICO, Consultório. **Lewandowski vota por vacinação obrigatória contra Covid-19**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-16/lewandowski-vota-vacinacao-obrigatoria-covid-19>>.

JURÍDICO, Consultório. **Para vacinação, saúde da coletividade prevalece sobre convicções, diz Barroso**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/vacinacao-saude-coletividade-prevalecer-conviccoes>>.

JURÍDICO, Consultório. **STF forma maioria para derrubar despacho do MEC contra exigência de vacina**. Severino Goes. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-fev-18/stf-maioria-norma-mec-vetou-atestado-vacina>>.

JURÍDICO, Consultório. **STF referenda ordem para governo readequar notas técnicas sobre vacinação**. 2022. Danilo Vital. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mar-19/stf-referenda-ordem-governo-adequar-notas-vacinacao>>.

JURÍDICO, Consultório. **Vacinação obrigatória é constitucional**. 2020. Fernanda Valente. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-17/stf-decide-vacinacao-obrigatoria-constitucionalc>>.

LEITE, Carlos Alexandre Amorim. **Direito fundamental à saúde: efetividade, reserva do possível e o mínimo existencial**. Carlos Alexandre Amorim Leite. Curitiba: Juruá, 2014..

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O direito à saúde na Constituição Federal de 1988: caracterização e efetividade**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 1, jun. 2004. Disponível em: <http://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao001/alexandre_lippel.htm>.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV: direitos fundamentais. Coibra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via: lições do coronavírus** / Edgar Morin; [tradução Ivone Castilho Benedetti], colaboração Sabah Abouessalam. – 1ª ed. – Rio Janeiro: Brasil, 2020.

NEWS, Bbc. **Coronavírus: como coágulos sanguíneos estão relacionados a mortes por covid-19**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52468217>>.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de, MADEIRA, Lígia Mori. **Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF?**. Revista de Ciência Política, nº 35, e247055, 2021.

OMS. **Organização Mundial de Saúde**. 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>>.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Atualização sobre o covid-19 na região das américas.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/18-2-2020-update-covid-19-region-americas.>>

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Brasil confirma primeiro caso de infecção pelo novo coronavírus.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/node/69303>>

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **Histórico da pandemia de COVID-19.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>.

OPAS - Organização Pan-Americana de Saúde. **OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/30-1-2020-who-declares-public-health-emergency-novel-coronavirus.>>

OPAS—Organização Pan-Americana da Saúde. **OMS afirma que covid-19 é agora caracterizada pandemia.** Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic#:~:text=OMS%20afirma%20que%20COVID%2D19%20%C3%A9%20a%20gora%20caracterizada%20como%20pandemia,11%20Mar%202020&text=11%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020,agora%20caracterizada%20como%20uma%20pandemia.>>.

ORDACGY, André da Silva. **O direito humano fundamental à saúde pública.** Revista da Defensoria Pública da União. p. 16. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/revista_01.pdf>.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática. 14 ed. ver., atual. e ampl. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. **World Health Organization Guidelines, COVID-19 Pandemic and Transnational Law.** 2020. UNIO Eu law Journal. Disponível em: <<https://officialblogofunio.com/2020/06/12/world-health-organization-guidelines-covid-19-pandemic-and-transnational-law/>>.

RAONY, Í. et al. Psycho-neuroendocrine-immune interactions in COVID-19: Potential impacts on mental health. **Frontiers in immunology**, v. 11, p. 1170, 2020.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.080**, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm>.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; FERREIRA, Willia de Cácia Soares. **A judicialização da saúde no Brasil pela omissão do poder público: a garantia do mínimo existencial em detrimento da reserva do possível**. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, 27., 2017, São Luís. **Artigo**. São Luís: Conpedi, 2017. p. 1 - 20. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/90hncb2p>>.

SALDIVA, Paulo Hilário Nascimento; VERAS, Mariana. **Gastos públicos com saúde: breve histórico, situação atual e perspectivas futuras**. **Estudos Avançados**, [s.l.], v. 32, n. 92, p.0-0, 2017. GN1 Genesis Network. <http://dx.doi.org/10.5935/0103-4014.20180005>. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142018000100047>.

SANTOS Rafael Padilha dos. **O princípio da dignidade da pessoa humana como regulador da economia no espaço transnacional: uma proposta de economia humanista**. 2015. 568 f. Tese (doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia Dos Direitos Fundamentais**. 6 Ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. n. 9. jan./jun. 2007. Disponível em: < <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/137> >.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo, Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988** / Ingo Wolfgang Sarlet. 9. ed. rev. atual. tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo. **Os direitos fundamentais em tempos de pandemia – I**. 2020. Coordenado por Assessor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/direitos-fundamentais-direitos-fundamentais-tempos-pandemia>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado. n. 11, set/out/nov 2007. Salvador: Bahia. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/rere-11-setembro-2007-ingo_sarlet_1.pdf >.

SARRETA, Fernanda de Oliveira. **As políticas públicas de saúde**. Scielobooks, São Paulo, 2009. p.142. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/29k48/pdf/sarreta-9788579830099-04.pdf>>.

SBISSA, Pedro Paulo Mendes et al. **Caracterização do desenvolvimento epistemológico da saúde e das práticas complementares**. Arquivos Catarinenses de Medicina: AMB-Associação Médica Brasileira, Florianópolis/SC, v. 40, n. 2, p.94-104, 2011. Disponível em: <<http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/871.pdf>>.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível, p. 151. In Christiane Falsarella. **Reserva do possível como aquilo que é razoável exigir do Estado**. Disponível em: <http://www.apesp.org.br/comunicados/images/tese_christiane_mina_out2012.pdf>.

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2014.

SCHULZE, Clenio Jair. Direito sanitário pós-pandemia. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S.L.], v. 10, n., p. 134-143, 10 dez. 2021. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. <http://dx.doi.org/10.17566/ciads.v10isuplemento.841>.

SCHULZE, Clenio Jair. **CNJ, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE E A COVID-19**. 2020. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/cnj-judicializacao-da-saude-e-a-covid-19>>.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Germano André Doederlein Schwartz. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **COVID-19 e a pretensão jurídica transnacional por transparência**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>.

STF, Supremo Tribunal Federal. **Ministro Lewandowski pede informações a estados sobre possíveis irregularidades na vacinação de crianças e adolescentes**. Brasil. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=480216&ori=1>>.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **STJ nega análise de pedido de suspensão de passaporte da vacina para viagens ao Brasil**: decisão. DECISÃO. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20012022-STJ-nega-analise-de-pedido-de-suspensao-de-passaporte-da-vacina-para-viagens-ao-Brasil.aspx>>

SUNSTEIN, Stephen Holmes Cass. **El costo de los derechos: Por qué la libertad depende de los impuestos**. Stephen Holmes Cass Sunstein. – Buenos Aires: Sigla Veintuino editores. Tradução de: Stella Mastrangelo. 3ª ed. 2015.

UNITED NATIONS STATISTICS DIVISION. **Methodology**. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/methodology/m49/>>.

USP, Jornal da. **Consequências da tomada de decisões, em meio à pandemia, não são previsíveis.** 2020. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/consequencias-da-tomada-de-decisoes-em-meio-a-pandemia-sao-imprevisiveis/>>.

WEBER, Cesar Augusto Trinta. **O prontuário médico e a responsabilidade civil.** Cesar Augusto Trinta Weber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,. 599 p. Tradução de: Karin Praefke-Aires Coutinho. 1997.